

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 188

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 16 de outubro de 2025

Disponibilização: 15/10/2025

Edição Ordinária

Publicação: 16/10/2025



Sumário

Resoluções	02
Notificações - Extratos	05
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	06
Acórdãos	07
Pareceres Prévios	67
Decisões	71
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	71
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	74
Atas das Sessões da Primeira Câmara	85
Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual	117
Portarias Normativas	142
Licitações, Contratos e Convênios	143
Avisos de Licitação	143
Convênios - Extratos	143
Edital do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio	144
Portarias	145
Despachos	147
Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas	147

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Lucas Borba **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 293, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.**

Altera o caput e o inciso I do § 6º do art. 2º da Resolução TC nº 05, de 28 de maio de 2014, que disciplina o art. 1º da Lei nº 15.295, de 23 de maio de 2014.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 15 de outubro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no XVIII do art. 102 da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

CONSIDERANDO o art. 1º da Lei nº 15.295, de 23 de maio de 2014, que autoriza o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco a disciplinar, por Resolução, a concessão, no seu âmbito, do benefício do auxílio-saúde, resolve:

Art. 1º O caput do art. 2º da Resolução TC nº 05, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O valor do auxílio-saúde corresponde a 6,0% (seis por cento) do valor do subsídio, dos vencimentos do cargo ou da faixa de remuneração em que se deu a aposentadoria do beneficiário, no respectivo mês de apuração, excluídas as vantagens de caráter pessoal e as verbas de natureza indenizatória. (NR)"

Art. 2º O inciso I do § 6º do art. 2º da Resolução TC nº 05, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º

I - 4,2% (quatro vírgula dois por cento) do subsídio de Conselheiro; (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de outubro de 2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 294, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre o funcionamento das unidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco durante o período de recesso e o regime de plantão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na sessão do Pleno realizada em 15 de outubro de 2025, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente do disposto no inciso XVIII do art. 102 de sua Lei Orgânica, Lei nº [12.600](#), de 14 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Resolução 244 do Conselho Nacional de Justiça, de 12 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO o dever de observar recesso de fim de ano semelhante ao Poder Judiciário e Tribunal de Contas da União, em respeito ao recesso dos advogados e comunidade jurídica;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o período de recesso e o regime de plantão neste Tribunal, resolve:

Art. 1º O período de recesso será anualmente divulgado pelo Presidente, em ato publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE, preferencialmente até o último dia do mês de outubro de cada ano, observando-se o disposto em ato normativo específico, quanto às demais regras a serem observadas.

Art. 2º Durante o recesso, salvo os casos expressamente previstos nesta Resolução, não terão funcionamento as unidades do Tribunal de Contas do Estado, na Capital e interior do Estado.

§ 1º O período de recesso não é direito subjetivo do servidor, cabendo à Administração, discricionariamente, definir situações, setores e servidores que não poderão paralisar suas atividades no período, de acordo com as necessidades da gestão.

§ 2º Os ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento poderão ser convocados em caso de necessidade de serviço.

Art. 3º Ao regime de plantão compete apenas emitir medidas de urgência ou medidas cautelares, que não possam aguardar o término do recesso sem grave prejuízo a interesse ou direito.

§ 1º As medidas de urgência ou cautelares, durante o período de recesso, serão apreciadas pelo Conselheiro a quem esteja vinculada a unidade jurisdicionada, observada a distribuição regimental.

§ 2º Caberá ao Gabinete do respectivo Conselheiro garantir o atendimento e a tramitação das demandas urgentes relativas às suas unidades jurisdicionadas, durante o período do recesso, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 2º e no art. 5º.

§ 3º Não compete ao regime de plantão:

I - proferir atos ordinatórios ou de mero expediente, como, por exemplo, prorrogação de prazo, deferimento de prova, vista de autos, pedido de acesso à informação e cópia de processo;

II - deferir medida cautelar ou de urgência que poderia ter sido requerida pelas partes antes de iniciado o período do recesso;

III - revogar ou alterar, mesmo que cautelarmente, decisão colegiada ou monocrática proferida antes do período do recesso, salvo manifesto e fundamentado prejuízo a interesse público relevante e geral.

§ 4º Em nenhuma hipótese, no período de recesso, será admitida a consulta ou retirada de autos físicos de gabinete de Conselheiro ou demais setores.

Art. 4º No período de recesso, os protocolos da sede e das Inspetorias Regionais do interior do Tribunal de Contas do Estado permanecerão abertos em regime de plantão, entre as 7 (sete) horas e as 13 (treze) horas dos dias úteis.

Art. 5º O Presidente, o Vice-Presidente, o Conselheiro Corregedor, o Conselheiro Ouvidor e o Diretor da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, no âmbito de suas competências, definirão os servidores que permanecerão em atividade e os que estarão em regime de sobreaviso nos dias úteis do recesso.

§ 1º Não haverá plantão nos sábados, domingos e feriados do recesso.

§ 2º No site do Tribunal, durante o recesso, será colocado aviso em destaque sobre o regime de plantão e o inteiro teor desta Resolução.

Art. 6º Os servidores poderão compensar as horas efetivamente trabalhadas, em regime presencial ou de teletrabalho, durante o período de recesso.

§ 1º A compensação de que trata o caput, conforme critérios de conveniência e oportunidade da chefia imediata, deve ocorrer, impreterivelmente, até o início do período de recesso seguinte.

§ 2º Sobre o saldo de horas a compensar incidirá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º O acréscimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no § 2º, independentemente do quantitativo de horas efetivamente trabalhadas no período de recesso, não pode ultrapassar o total de 12 (doze) horas.

§ 4º As horas realizadas em regime de teletrabalho deverão ser apuradas pela chefia imediata, nos termos de ato normativo específico.

Art. 7º O recesso não impede:

I - a emissão, validade e eficácia dos atos gestão e administração, especialmente a nomeação, designação e posse de servidores para funções e cargos de direção, chefia e assessoramento no Tribunal;

II - a posse administrativa interna e respectivo exercício imediato da mesa diretora do Tribunal;

III - a publicação de edições do Diário Eletrônico do TCE-PE, caso necessário.

Art. 8º Os prazos processuais ficam suspensos durante o período de 20 de dezembro até 20 de janeiro do exercício seguinte, nos termos do artigo 240-A do Regimento Interno.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revoga-se a Resolução TC nº 17, de 5 de agosto de 2015.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101257-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, exercício de 2025 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

OTAVIO RODRIGO CIPRIANO DA SILVA MARINHO(***.168.064-**) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2025

CARLOS NEVES

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25101152-5 (Auditoria Especial Autarquia Municipal de Mobilidade de Petrolina, exercício de 2024,2025 - Conselheiro(a) Relator (a) EDUARDO LYRA PORTO):

EDILSON LEITE LIMA(***.970.904-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2025

EDUARDO LYRA PORTO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100462-4 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Maraial, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

MARLOS HENRIQUE CAVALCANTI(***.503.954-**) MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (OAB PE-63663), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2025

MARCOS LORETO

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100623-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Orocó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY(***.189.104-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

15 de Outubro de 2025

RODRIGO NOVAES

Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 15/10/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 1208712-9
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADA: MARIA LÚCIA HERÁCLIO DE SOUZA LIMA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 22/2025

CONSIDERANDO que o presente processo trata de concurso público que se encontra *sub judice* no Tribunal de Justiça de Pernambuco, em decorrência da Ação Popular nº 1268-08.2010.8.17.0320;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial;

DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o artigo

149, inciso I, do Regimento.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 06/10/2025 10:00 A 10/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100373-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Carpina

INTERESSADOS:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2121 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Carpina, representado pelo prefeito Manuel Severino da Silva, visando ao saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar

municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência,

inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Carpina não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 15,80 pontos. 3.2. O gestor, embora regularmente notificado, não apresentou defesa no prazo legal nem justificativas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 121ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 3,19% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. DISPOSITIVO: TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa à gestora.

5. TESE DE JULGAMENTO: O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa da gestora e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e

145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100373-0, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Carpina não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nada obstante ter sido devidamente notificado do resultado do monitoramento do TAG, o prefeito responsabilizado não apresentou defesa no prazo legal, não apresentando, assim, a este órgão de controle, qualquer justificativa para o não cumprimento integral das obrigações que assumiu perante esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas por parte do Sr. Manuel Severino da Silva quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas e a percepção da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Carpina abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Carpina o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 5,27%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição

Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Carpina com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

MANUEL SEVERINO DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.359,27, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MANUEL SEVERINO DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carpina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, caput, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9, caput, c/c § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, caput, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de

transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos art. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Carpina.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha Voto Divergente

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 06/10/2025 10:00 A 10/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100382-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2122 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Parnamirim, representado pelo prefeito Ferdinando Lima de Carvalho, visando ao saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal,

contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A

auditoria verificou que a Administração de Parnamirim não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 21,23 pontos. 3.2. O gestor não apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 95ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 14,45% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. **DISPOSITIVO:** TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201 /2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156 /2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100382-1, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Parnamirim não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea “a”, da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas válidas por parte do Sr. Ferdinando Lima de Carvalho quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Parnamirim abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Parnamirim o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 25,67%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

APLICAR multa no valor de R\$ 8.127,77, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) FERDINANDO LIMA DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Parnamirim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos

próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Parnamirim.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha Voto Divergente

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 06/10/2025 10:00 A 10/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100447-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

MARCELLE VIANA DA ROCHA BRENNAND (OAB 41322-PE)

ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB 46921-PE)

BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND (OAB 16990-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2123 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Verdejante, representado pelo prefeito Haroldo Silva Tavares, visando ao saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e

aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Verdejante não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 11,40 pontos. 3.2. O gestor não

apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 139ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 4,20% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. DISPOSITIVO: TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. TESE DE JULGAMENTO: O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201 /2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156 /2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100447-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Verdejante não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas válidas por parte do Sr. Haroldo Silva Tavares quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Verdejante abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Verdejante o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 6,84%, nos termos demonstrado no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Verdejante com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

HAROLDO SILVA TAVARES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.186,65, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) HAROLDO SILVA TAVARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR,

conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156 /2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Verdejante.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha Voto Divergente

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA
DE 06/10/2025 10:00 A 10/10/2025 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23100528-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Termo de Ajuste de Gestão - Termo de Ajuste de Gestão

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

INTERESSADOS:

VILMAR CAPPELLARO

FABIO DE SOUZA LIMA (OAB 01633-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2124 / 2025

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO.
TRANSPORTE ESCOLAR
MUNICIPAL. MONITORAMENTO DO
CUMPRIMENTO DAS
OBRIGAÇÕES PACTUADAS.
SEGURANÇA DOS ALUNOS.
CUMPRIMENTO PARCIAL.
APLICAÇÃO DE MULTA.

1. CASO EM EXAME: Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) celebrado entre o TCE-PE e o Município de Lagoa Grande, representado pelo prefeito Vilmar Cappellaro, visando ao saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar municipal.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Verificar o cumprimento das obrigações pactuadas no TAG referentes à regularização e aprimoramento do serviço de transporte escolar municipal, contemplando: regulamentação municipal, sistema de rastreamento

veicular, sistema eletrônico de gestão, portal da transparência, inspeção obrigatória do DETRAN e habilitação dos condutores.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A auditoria verificou que a Administração de Lagoa Grande não cumpriu integralmente a maior parte das ações assumidas no TAG, obtendo pontuação final de apenas 8,92 pontos. 3.2. O gestor não apresentou justificativas válidas para o não cumprimento integral das obrigações assumidas. 3.3. O município apresentou desempenho abaixo da média do Estado, ocupando a 163ª posição no ranking estadual de desempenho no TAG entre 180 municípios. 3.4. A área técnica constatou que o gestor não demonstrou esforços significativos

para o cumprimento do TAG, com evolução de apenas 1,95% em relação à situação anterior ao ajuste.

4. **DISPOSITIVO:** TAG julgado parcialmente cumprido, com aplicação de multa ao gestor.

5. **TESE DE JULGAMENTO:** O cumprimento parcial do TAG, sem justificativa do gestor e com baixo desempenho em relação à média estadual, enseja a aplicação de multa nos termos do art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE-PE.

6. **DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS:** Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), art. 73, inciso I; Resolução TC nº 201/2023, art. 16, inciso II e parágrafo único, alínea "a"; Resolução TC nº 156/2021, arts. 7º, 9º e 12; CTB, arts. 136, inciso II, 137, 138, inciso V, e 145, inciso IV.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100528-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foi verificado pela auditoria deste TCE que a Administração de Lagoa Grande não cumpriu, de forma integral, a maior parte das ações assumidas no TAG objeto deste processo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no art. 16, inciso II, da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo CUMPRIMENTO PARCIAL;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 16, parágrafo único, alínea "a", da Resolução TC nº 201/2023, c/c o art. 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a falta de justificativas válidas por parte do Sr. Vilmar Cappellaro quanto às desconformidades que lhes foram atribuídas;

CONSIDERANDO a conclusão da área técnica de que o gestor não demonstrou esforços no sentido do cumprimento do TAG;

CONSIDERANDO, ainda, o desempenho do Município de Lagoa Grande abaixo da média do Estado no serviço público em tela, quando comparado ao das outras municipalidades avaliadas por este órgão de controle externo;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno

do TCE-PE de 2025, os Conselheiros aprovaram o monitoramento dos Termos de Ajuste de Gestão (TAGs) de Transporte Escolar, apresentado pela Diretoria de Controle Externo – DEX, bem como o alinhamento quanto à metodologia de análise dos dados relativos ao cumprimento ou descumprimento das obrigações assumidas pelos gestores por ocasião da celebração dos referidos instrumentos;

CONSIDERANDO que, na 5ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno do TCE-PE, restou aprovado que será aplicado, ou não, um percentual de desconto no cálculo da multa eventualmente imposta, nos termos da ponderação apresentada pela DEX, que no caso de Lagoa Grande o desconto que será aplicado na multa inicialmente proposta será no percentual de 3,14%, nos termos demonstrados no voto;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, e nos arts. 70 e 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR CUMPRIDO PARCIALMENTE o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pelo(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade de:

VILMAR CAPPELLARO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.592,17, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I , ao(à) Sr(a) VILMAR CAPPELLARO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar a conclusão da emissão e devido registro no órgão estadual de trânsito da REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA DISCIPLINANDO O SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR, conforme estipulado no art. 13, *caput*, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

2. Implantar SISTEMA DE RASTREAMENTO VEICULAR em TODA a frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), de acordo com a obrigatoriedade citada no art. 9º, *caput*, c/c o § 5º, da Resolução nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3. Adotar e manter SISTEMA ELETRÔNICO DE GESTÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR, o qual deve contemplar todos os aspectos previstos no art. 7º, *caput*, da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

4. Disponibilizar em seu PORTAL DA TRANSPARÊNCIA seção específica do transporte escolar que contemple os elementos previstos no art. 12 da Resolução TC nº 156/2021.

Prazo para cumprimento: 90 dias

5. Realizar a VISTORIA SEMESTRAL OBRIGATÓRIA JUNTO AO DETRAN-PE de TODOS os veículos que prestam serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), levando-se em consideração os ditames do art. 136, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Providenciar que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados), possuam a CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO adequada à condução de estudantes e dentro do período de validade do documento, atendendo os requisitos dos arts. 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Prazo para cumprimento: 90 dias

7. Garantir que TODOS os condutores dos veículos da frota que presta serviço de transporte escolar para o município (veículos próprios e terceirizados) possuam o CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES emitido por entidade autorizada pelo DETRAN, com base nos arts. 138, inciso V, e 145, inciso IV, do CTB, bem como tenham cumprido todas as exigências relativas ao Exame de Aprendizagem, fixadas pelas Resoluções nº 789/2020 e nº 928/2022 do CONTRAN e pela Portaria nº 3.459/2021 do DETRAN-PE.

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

Ao Departamento de Controle Externo da Educação e Cidadania:

1. Verificar, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

1. Que seja dado conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito de Lagoa Grande.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha Voto Divergente

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR FICOU
DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100371-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de
Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA

FRANCISCO ARACILDO ALVES FEITOZA (OAB 14095-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2125 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE
GESTÃO. FUNDO
PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL.
REGIME PRÓPRIO DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL.
AVALIAÇÃO ATUARIAL.
INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS.
POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.
ÓRGÃOS COLEGIADOS.
PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
PUNITIVA. REGULARIDADE COM
RESSALVAS..

1. Em matéria de avaliação atuarial de regime próprio de previdência, não é possível definir responsabilidade pelo conteúdo técnico à autoridade administrativa, quando acompanhado de orientações de profissional especializado contratado.

2. Aplica-se a prescrição quinquenal prevista no art. 73, § 6º da LOTCE às

multas autônomas (desvinculadas de dano ao erário) em prestação de contas.

3. Devem ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor conforme o art. 22 da LINDB na aplicação de sanções por irregularidades administrativas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100371-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, devidamente contraditadas por argumentos aduzidos e provas produzidas pelos Defendentes;

CONSIDERANDO que, na interpretação de normas sobre gestão pública, deverão ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados (art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, deverão ser consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente (art. 22, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, deverão ser

consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva pela prescrição, relativa a multas autônomas (desvinculadas de dano), associadas às desconformidades relatadas nos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.1.6 e 2.1.7 do Relatório de Auditoria, com fundamento no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE - PE;

CONSIDERANDO a inexistência de indícios de prática de improbidade administrativa, não se configurando a hipótese do art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco - LOTCE - PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024;

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2019

ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, da Lei Estadual nº 12.600 /2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ERACILDO BARBOSA TEIXEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município, determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Cumprir as estratégias de alocação dos recursos financeiros delineadas na Política de Investimento, a fim de viabilizar o

sustentabilidade financeira e atuarial do Regime Próprio;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

4. Executar despesas administrativas em estrita obediência ao limite previsto pela legislação previdenciária;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do Regime Próprio e que deve ser atualizada adequadamente;

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

6. Adotar procedimentos de controles mínimos capazes de identificar flagrantes vícios nas avaliações atuariais e nos demais instrumentos que envolvem sua elaboração, como a memória de cálculo dos fluxos atuariais e o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE
ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100467-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jurema

INTERESSADOS:

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2126 / 2025

CONTRATO DE GESTÃO.
ORGANIZAÇÃO SOCIAL.
SERVIÇOS DE SAÚDE. DISPENSA
DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO
EMERGENCIAL. BURLA AO
CONCURSO PÚBLICO.
SUBCONTRATAÇÃO IRREGULAR.
PROFISSIONAIS SEM CADASTRO
NO CNES. CLASSIFICAÇÃO
CONTÁBIL INCORRETA.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME Auditoria Especial de Conformidade realizada na Prefeitura Municipal de Jurema, exercício 2024, com objetivo de verificar a legalidade e legitimidade dos atos administrativos referentes à contratação e execução do Contrato de Gestão nº 082/2024 para serviços de saúde com a Organização Social Instituto Bom Jesus (IBJ), responsável pelo gerenciamento do Hospital Municipal Santa Quitéria, único estabelecimento hospitalar do Município em funcionamento 24 horas.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há cinco questões em discussão: (i)

definir se a parceria foi formalizada irregularmente para participação complementar do SUS, mediante dispensa de licitação sem justificativa adequada; (ii) estabelecer se houve burla ao concurso público com contratações de profissionais de saúde da atividade-fim através do

IBJ; (iii) determinar se ocorreu subcontratação irregular de serviços médicos pelo IBJ à empresa BG Soluções Médicas Ltda.; (iv) verificar se houve contratação de profissionais médicos sem cadastro no CNES e com jornada excessiva de trabalho; (v) analisar se a classificação das despesas com pessoal demonstrou situação fiscal fictícia.

3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A dispensa de licitação por situação emergencial apresentou falhas documentais significativas, incluindo documento de justificativa com trechos copiados de outros contextos municipais, mas a existência de parecer jurídico fundamentado em precedente do TCU (Acórdão 1599 /2011-Plenário) e a ausência de dano ao erário caracterizam a conduta como falha formal sem erro grosseiro. 3.2 A alegada burla ao concurso público através da contratação de profissionais de saúde via Organização Social encontra contradição interna no próprio Relatório de Auditoria, que simultaneamente condena a prática e exige sua correta contabilização conforme normas federais. 3.3 A subcontratação de serviços médicos pelo IBJ à empresa BG Soluções Médicas, embora irregular por violação ao Contrato de Gestão e exposição a riscos fiscais e trabalhistas, não configura erro grosseiro dos gestores, conforme reconhecido pela própria equipe de auditoria. 3.4 A contratação de médicos sem cadastro no CNES e com jornadas excessivas, realizada

pela IBJ, embora irregular formalmente, não caracteriza erro grosseiro dos gestores, podendo estar relacionada à acumulação incompatível de vínculos que compromete a qualidade do atendimento. 3.5 A classificação incorreta das despesas com pessoal como "Outros Serviços de Terceiros" em vez de "Outras Despesas de Pessoal" representa falha contábil,

mas não altera a situação fiscal exemplar do município, que mantém o gasto com pessoal em 47,88% da Receita Corrente Líquida mesmo após reclassificação, preservando ampla margem aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.6 A aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de dano ao erário, a continuidade dos serviços públicos essenciais e o caráter pedagógico do controle externo, orienta pela conversão das irregularidades em ressalvas, com a emissão de medidas corretivas.

4. DISPOSITIVO Julgamento pela regularidade com ressalvas.

5. TESE DE JULGAMENTO: 5.1. A dispensa de licitação por situação emergencial sem justificativa adequada e estudos técnicos preliminares, embora irregular, não configura erro grosseiro quando amparada em parecer jurídico fundamentado e não resulta em dano ao erário. 5.2. A contratação de profissionais de atividade-fim por Organização Social não constitui burla ao concurso público quando se dá no contexto de transferência legítima de gestão, com definição de metas e controle de resultados. 5.3. A subcontratação irregular de serviços principais, embora vedada contratualmente, não enseja responsabilização quando a própria auditoria reconhece ausência de erro grosseiro e os serviços foram

efetivamente prestados. 5.4. Irregularidades formais sem dano ao erário e em contexto de preservação do interesse público comportam julgamento pela regularidade com ressalvas, privilegiando o caráter pedagógico do controle externo.

6. Dispositivos relevantes citados: CF /1988, arts. 37, caput e inciso II, 175, caput, e 199, § 1º; Lei nº 14.133 /2021, arts. 6º, L, 75, incisos VIII, e 137, I; Lei Complementar nº 101 /2000, art. 18, §1º; Lei Federal nº 8.080/1990, arts. 24 e 25; Decreto-

Lei nº 4.657/1942, art. 28, caput; Portaria MS nº 1646/2015, arts. 4º e 8º; Lei Estadual nº 12.600/2004, arts. 69 e 70; Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, incisos I e III.

7. Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1599/2011-Plenário; TCU, Acórdão nº 3239/2013; TCU, Acórdão nº 1.187/2019-Plenário; TCE-PE, Processo nº 24100963-7; TCE-PE, Processo nº 24100282-5; TCE-PE, Processo nº 19100057-7; CARF, Acórdão nº 2802-003.065; TRT 6ª Região, caso Município de Lajedo/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100467-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Defesa Prévia conjunta apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou irregularidades na contratação e execução do Contrato de Gestão com o Instituto Bom Jesus (IBJ) para serviços de saúde no Município de Jurema;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas são de natureza predominantemente formal, não havendo comprovação de dolo, má-fé ou dano efetivo ao erário em qualquer dos achados;

CONSIDERANDO que a própria equipe de auditoria reconheceu expressamente a ausência de erro grosseiro nos Achados 2.1.3 e 2.1.4, afastando a responsabilização dos gestores nos termos do art. 28 da LINDB;

CONSIDERANDO que o município demonstra postura fiscal exemplar, mantendo-se em 47,88% da Receita Corrente Líquida, mesmo com as reclassificações propostas, preservando ampla margem aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a continuidade dos serviços públicos essenciais prestados no único hospital do Município;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a atuação dos Tribunais de Contas, bem como o caráter pedagógico e orientador do controle externo;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar, em conjunto com a Organização Social contratada, o cadastramento de todos os profissionais médicos no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), regularizando a situação dos profissionais que prestam serviços no Hospital Municipal Santa Quitéria sem o devido registro, conforme exigido pelos arts. 4º e 8º da Portaria MS nº 1646/2015, que estabelece a obrigatoriedade de cadastramento para o funcionamento de estabelecimentos de saúde em território nacional.

Prazo para cumprimento: 60 dias

2. Proceder à devida reclassificação das despesas com pessoal de atividade-fim contratado por meio das organizações sociais Instituto Bom Jesus (IBJ) e Instituto de Desenvolvimento Humano (IDH), registrando-as no elemento de despesa "33.90.34.99 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização" em substituição ao atual registro em "33.90.39.74 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica", nos próximos Relatórios de Gestão Fiscal, conforme orientações contidas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional e no art. 18, §1º, da Lei Complementar nº 101 /2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que determina a contabilização como "Outras Despesas de Pessoal" dos valores de contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estabelecer procedimentos internos padronizados para caracterização e documentação de situações emergenciais, incluindo a criação de formulários específicos que demonstrem a imprevisibilidade da situação, a urgência do atendimento e os prejuízos decorrentes do cumprimento dos prazos normais de

licitação, assegurando a adequada fundamentação das dispensas com base no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021;

2. Implementar sistemática de elaboração de estudos técnicos preliminares para contratações que envolvam transferência de gerenciamento de serviços públicos, contemplando análise comparativa de custos, avaliação de ganhos de eficiência, participação de esferas colegiadas quando aplicável, e fundamentação da escolha da modalidade contratual, em conformidade com as diretrizes do Acórdão TCU nº 3.239/2013;
3. Desenvolver mecanismos de planejamento que permitam antecipar necessidades de contratação de serviços essenciais, reduzindo a ocorrência de situações emergenciais e priorizando procedimentos licitatórios regulares que garantam maior transparência e competitividade na seleção de fornecedores;
4. Implementar sistema de verificação prévia dos vínculos empregatícios e cargas horárias dos profissionais médicos a serem contratados por organizações sociais parceiras, estabelecendo mecanismos de controle que impeçam a contratação de profissionais com jornadas de trabalho excessivas em múltiplos vínculos, considerando os limites estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça de 60 horas semanais para acumulação de cargos públicos e os riscos à qualidade do atendimento e à saúde dos profissionais decorrentes de sobrecarga de trabalho.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jurema, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Autorizar dispensa de licitação por situação emergencial sem apresentar justificativa clara e detalhada da imprevisibilidade da situação, sem demonstrar fatos concretos que evidenciem a urgência e necessidade imediata da contratação, e sem elaborar estudo detalhado sobre a vantajosidade da terceirização contrária os arts. 75, inciso VIII, e 6º, inciso L, da Lei nº 14.133/2021, bem como os critérios estabelecidos no Acórdão TCU nº 3.239/2013, e compromete os princípios da transparência, da economicidade e da eficiência previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;
2. Contratar profissionais de saúde para exercer atividades-fim por intermédio de Organização Social, sem a devida comprovação da transferência efetiva de gestão (não apenas a mera intermediação de mão de obra), sem apresentar estudos técnicos que fundamentem a escolha do modelo adotado, em detrimento da realização de concurso público, sem demonstrar claramente a definição de metas de desempenho para a OS e sem apresentar documentos e relatórios que comprovem a implementação de controles de acompanhamento dos correspondentes resultados,

pode caracterizar afronta ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece a obrigatoriedade de concurso público para investidura em cargo ou emprego público, e contraria as diretrizes estabelecidas no Acórdão TCU nº 3.239/2013 quanto aos requisitos mínimos para parcerias com organizações sociais na área de saúde;

3. Permitir a subcontratação de serviços médicos pelo Instituto Bom Jesus (IBJ) à empresa BG Soluções Médicas Ltda. para prestação de atividades principais, quando o Contrato de Gestão nº 082 /2024 veda expressamente a transferência do objeto a terceiros em sua cláusula décima quinta, item 15.1, permitindo apenas a subcontratação de atividades acessórias, contraria o art. 137, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, expõe o município a riscos fiscais e trabalhistas decorrentes de possíveis autuações da Receita Federal e ações na Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada do CARF e dos Tribunais Regionais do Trabalho sobre sociedades em conta de participação utilizadas para mascarar relações de emprego.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o
(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100751-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ingazeira

INTERESSADOS:

LUCIANO TORRES MARTINS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2127 / 2025

**AUTO DE INFRAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE
NORMATIVO. NÃO ENVIO DE
DADOS. SIOPE. INFRAÇÃO.**

1. O não envio de dados, na forma e no prazo exigidos por regulamentação do TCE-PE, enseja a lavratura de Auto de Infração em desfavor do responsável.

2. O descumprimento do prazo para envio dos dados caracteriza sonegação de informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, o que justifica a lavratura do auto de infração e aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100751-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração;

CONSIDERANDO que o Interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o não envio de tais informações resta por prejudicar a atuação concomitante por parte deste TCE-PE;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, sujeitando a parte à aplicação da multa prevista no art. 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

HOMOLOGAR o Auto de Infração, responsabilizando:

LUCIANO TORRES MARTINS

APLICAR multa no valor de R\$ 5.501,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUCIANO TORRES MARTINS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha o (a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100277-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

FILIPPE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2128 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA. RESÍDUOS SÓLIDOS.
REATIVAÇÃO IRREGULAR DE
LIXÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA
SEM PROCESSO
ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO
CONFIGURADAS. EMBARGOS
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos pelo Prefeito Lupércio Carlos do Nascimento contra o Acórdão T.C. nº 1627/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100277-0, referente à deposição de resíduos no antigo aterro de Aguazinha e à contratação da empresa AGR Ambiental Ltda. para serviços de pesagem, no período de 2019 a 2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR (i) A reativação do lixão de Aguazinha restou caracterizada pelo descarte de resíduos sem prévio licenciamento ambiental desde 2019, contrariando as normas ambientais aplicáveis; (ii) A autorização expedida pela CPRH em novembro/2021 não convalidou a deposição irregular de resíduos realizada desde 2019, nem a instalação de aterro no local; (iii) A contratação direta da empresa AGR Ambiental sem instauração do competente processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a ausência de formalização contratual contrariam os preceitos da Lei de Licitações; (iv) O rompimento da PPP com a empresa I-9 Paulista em 2019 e a pandemia da COVID-19 a partir de 2020 não justificaram a manutenção das irregularidades por quase três anos; (v) Não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou integralmente a Nota Técnica CPRH nº 018/2021 e

fundamentou de forma clara a sanção aplicada.

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1627/2025. Tese de julgamento: 1. A destinação de resíduos sólidos urbanos em área não licenciada configura violação à Lei Federal nº 12.305/2010 e à legislação ambiental, mesmo que haja posterior autorização para remediação da área. 2. As contratações diretas pelo poder público, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigem processo administrativo prévio, com justificativas técnicas e formalização contratual. 3. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores responsáveis pela gestão de limpeza urbana respondem pelas irregularidades relacionadas à destinação inadequada de resíduos

sólidos e contratações informais, sendo responsáveis por implementar controles internos que garantam conformidade com as normas ambientais e com as que regem as licitações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100277-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e desproporcionalidade da multa no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100277-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

EDJAR ROCHA LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2129 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA. RESÍDUOS SÓLIDOS.
REATIVAÇÃO IRREGULAR DE
LIXÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA
SEM PROCESSO
ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO
CONFIGURADAS. EMBARGOS
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de

Declaração interpostos pelo Diretor de Limpeza Urbana Edjar Rocha Lima contra o Acórdão T.C. nº 1627/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100277-0, referente à deposição de resíduos no antigo aterro de Aguazinha e à contratação da empresa AGR Ambiental Ltda. para serviços de pesagem, no período de 2019 a 2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR (i) A

reativação do lixão de Aguazinha restou caracterizada pelo descarte de resíduos sem prévio licenciamento ambiental desde 2019, contrariando as normas ambientais aplicáveis; (ii) A autorização expedida pela CPRH em novembro/2021 não convalidou a deposição irregular de resíduos realizada desde 2019, nem a instalação de aterro no local; (iii) A contratação direta da empresa AGR Ambiental sem instauração do competente processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a ausência de formalização contratual contrariam os preceitos da Lei de Licitações; (iv) O rompimento da PPP com a empresa I-9 Paulista em 2019 e a pandemia da COVID-19 a partir de 2020 não justificaram a manutenção das irregularidades por quase três anos; (v) Não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou integralmente a Nota Técnica CPRH nº 018/2021 e fundamentou de forma clara a sanção aplicada.

3. DISPOSITIVO E TESE Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólume o Acórdão nº 1627/2025. Tese de julgamento:

1. A destinação de resíduos sólidos urbanos em área não licenciada configura violação à Lei Federal nº 12.305/2010 e à legislação ambiental, mesmo que haja posterior autorização para remediação da área. 2. As contratações diretas pelo poder público, em casos de dispensa ou

inexigibilidade de licitação, exigem processo administrativo prévio, com justificativas técnicas e formalização contratual. 3. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores responsáveis pela gestão de limpeza urbana respondem pelas irregularidades relacionadas à destinação inadequada de resíduos

sólidos e contratações informais, sendo responsáveis por implementar controles internos que garantam conformidade com as normas ambientais e com as que regem as licitações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100277-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e desproporcionalidade da multa no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 21100277-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

EDVALDO JOSE PINTO PEDROSA FILHO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2130 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA. RESÍDUOS SÓLIDOS.
REATIVAÇÃO IRREGULAR DE
LIXÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA
SEM PROCESSO
ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO
CONFIGURADAS. EMBARGOS
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos pelo Diretor de Limpeza Urbana Edvaldo Jose Pinto Pedrosa Filho contra o Acórdão T.C. nº 1627/2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100277-0, referente à deposição de resíduos no antigo aterro de Aguazinha e à contratação da empresa AGR Ambiental Ltda. para serviços de pesagem, no período de 2019 a 2021.
2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A

reativação do lixão de Aguazinha restou caracterizada pelo descarte de resíduos sem prévio licenciamento

ambiental desde 2019, contrariando as normas ambientais aplicáveis; (ii) A autorização expedida pela CPRH em novembro/2021 não convalidou a deposição irregular de resíduos realizada desde 2019, nem a instalação de aterro no local; (iii) A contratação direta da empresa AGR Ambiental sem instauração do competente processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a ausência de formalização contratual contrariam os preceitos da Lei de Licitações; (iv) O rompimento da PPP com a empresa I-9 Paulista em 2019 e a pandemia da COVID-19 a partir de 2020 não justificaram a manutenção das irregularidades por quase três anos; (v) Não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou integralmente a Nota Técnica CPRH nº 018/2021 e fundamentou de forma clara a sanção aplicada.

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1627/2025. Tese de julgamento: 1. A destinação de resíduos sólidos urbanos em área não licenciada configura violação à Lei Federal nº 12.305/2010 e à legislação ambiental, mesmo que haja posterior autorização para remediação da área. 2. As contratações diretas pelo poder público, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigem processo administrativo prévio, com justificativas técnicas e formalização contratual. 3. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores responsáveis pela gestão de limpeza urbana respondem pelas irregularidades relacionadas à destinação inadequada de resíduos

sólidos e contratações informais, sendo responsáveis por implementar controles internos que garantam conformidade com as normas ambientais e com as que regem as licitações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100277-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e desproporcionalidade da multa no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100277-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

MATHEUS PONTES ANDRADE AZEVEDO

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2131 / 2025

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100277-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e desproporcionalidade da multa no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 13/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 21100277-0ED005
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração
EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Olinda

INTERESSADOS:

PABLO PEREIRA DA SILVA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

JOSE JADSON LEAL DE OLIVEIRA (OAB 43810-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 2132 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
AUDITORIA ESPECIAL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE
OLINDA. RESÍDUOS SÓLIDOS.
REATIVAÇÃO IRREGULAR DE
LIXÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA
SEM PROCESSO
ADMINISTRATIVO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO NÃO
CONFIGURADAS. EMBARGOS
DESPROVIDOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de Declaração interpostos pelo Diretor de Limpeza Urbana Pablo Pereira da Silva contra o Acórdão T.C. nº 1627 /2025, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 21100277-0, referente à deposição de resíduos no antigo aterro de Aguazinha e à contratação da empresa AGR Ambiental Ltda. para serviços de pesagem, no período de 2019 a 2021.

2. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A reativação do lixão de Aguazinha restou caracterizada pelo descarte de resíduos sem prévio licenciamento ambiental desde 2019, contrariando as normas ambientais aplicáveis; (ii) A autorização expedida pela CPRH em novembro/2021 não convalidou a deposição irregular de resíduos realizada desde 2019, nem a instalação de aterro no local; (iii) A contratação direta da empresa AGR

Ambiental sem instauração do competente processo administrativo de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a ausência de formalização contratual contrariam os preceitos da Lei de Licitações; (iv) O rompimento da PPP com a empresa I-9 Paulista em 2019 e a pandemia da COVID-19 a partir de 2020 não justificaram a manutenção das irregularidades por quase três anos; (v) Não houve omissão ou contradição no acórdão embargado, que analisou integralmente a Nota Técnica CPRH nº 018/2021 e fundamentou de forma clara a sanção aplicada.

3. DISPOSITIVO E TESE: Embargos de Declaração conhecidos e não providos, mantendo-se incólume o Acórdão T.C. nº 1627/2025. Tese de julgamento: 1. A destinação de resíduos sólidos urbanos em área não licenciada configura violação à Lei Federal nº 12.305/2010 e à legislação ambiental, mesmo que haja posterior autorização para remediação da área. 2. As contratações diretas pelo poder público, em casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, exigem processo administrativo prévio, com justificativas técnicas e formalização contratual. 3. O Chefe do Poder Executivo Municipal e os Diretores responsáveis pela gestão de limpeza urbana respondem pelas irregularidades relacionadas à destinação inadequada de resíduos

sólidos e contratações informais, sendo responsáveis por implementar controles internos que garantam conformidade com as normas ambientais e com as que regem as licitações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100277-0ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos;

CONSIDERANDO que o embargante não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar omissão, contradição e desproporcionalidade da multa no acórdão recorrido;

CONSIDERANDO não ter o embargante trazido argumentos e/ou provas suficientemente capazes de afastar as irregularidades motivadoras da decisão recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do
processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101261-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura Cidade do Recife

INTERESSADOS:

JULIO DE SOUZA COMPARINI

MARCELO CANUTO MENDES

CAMILA ALMEIDA DE GODOY (OAB 26716-PE)

RUSSELL RUDOLF LUDWIG

SINAENCO

GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS (OAB 305149-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2133 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.
2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101261-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101301-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

GENIVALDO FERREIRA LINS

WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2134 / 2025

MEDIDA CAUTELAR.
IRREGULARIDADES. EXISTÊNCIA
DO PERICULUM IN MORA
REVERSO. NÃO CONCESSÃO.

1. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101301-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como a determinação e o alerta emitido, conforme abaixo:

EMITO ALERTA ao gestor da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte, ou a quem vier sucedê-lo, tendo em vista que as irregularidades identificadas

no Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500839, referentes aos serviços de transporte escolar, exigem imediata atenção e adoção de medidas corretivas por parte da gestão municipal, a fim de evitar o agravamento das falhas constatadas e a eventual ocorrência de sinistros, bem como a aplicação de possíveis sanções futuras.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceder a instauração de Auditoria Especial para averiguar as irregularidades trazidas no Relatório Preliminar de Auditoria constante no Procedimento Interno de Fiscalização sob o nº PI2500839, da Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101307-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco

INTERESSADOS:

RENATA DUARTE BORBA

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

SINAENCO

JULIO DE SOUZA COMPARINI (OAB 297284-SP)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ACÓRDÃO T.C. Nº 2135 / 2025**

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

2. Estando presente o periculum in mora reverso não é possível a concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101307-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da

PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

**36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 25100078-3

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO
DE ALMEIDA**

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia Educacional de Ensino
Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

ANTONIO HENRIQUE HABIB CARVALHO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2136 / 2025

ADMISSÃO DE PESSOAL.
CONCURSO PÚBLICO.
AUTARQUIA EDUCACIONAL DE
ENSINO SUPERIOR DE BELO
JARDIM. FORMALIZAÇÃO DE
ATOS. PRAZOS E LIMITES DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE,
DA PROPORCIONALIDADE E DA
SEGURANÇA JURÍDICA.
REGISTRO DAS NOMEAÇÕES.

1. O envio intempestivo ou em
formato incorreto dos documentos
exigidos pela Resolução TC nº 194
/2023, sem prejuízo concreto à
fiscalização, não compromete a
legalidade das nomeações.

2. A mera ultrapassagem do limite
prudencial de despesas com pessoal,
sem aumento real da despesa e em
hipóteses de substituição de
servidores, não enseja a ilegalidade
das admissões de concurso público

3. Deve-se preservar a boa-fé, a

segurança jurídica e o direito
subjeto à nomeação dos candidatos
aprovados em concurso público,

observando princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100078-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.29);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal;

JULGAR PELA LEGALIDADE E CONCESSÃO DE REGISTRO do (s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar as medidas necessárias para o maior controle sobre a formalização, o recebimento e a guarda da documentação referente aos Atos de Pessoal (item 2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND

CORDEIRO MONTEIRO

Anexos

Anexo I

Análise: Regular

Total de admissões: 3

Nome	CPF	Cargo	Data de nomeação
MARIA DE FATIMA DA SILVA	063.444.114-06	PROFESSOR ADMINISTRAÇÃO	29/07/2024
VALERIANA PORTO PASTOR	811.145.914-91	PROFESSOR PSICOLOGIA	29/07/2024
GILDO DA SILVA SOUZA NETO	134.620.634-13	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	06/05/2024

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100232-9
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADOS:

- CARLOS JOSE DE SANTANA
- CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES
- WALBER DE MOURA AGRA (OAB 00757-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2137 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE PARA
CARGO POLÍTICO. CONDENAÇÃO
POR IMPROBIDADE

ADMINISTRATIVA TRANSITADA EM JULGADO. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 13 DO STF. INIDONEIDADE MORAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. UTILIZAÇÃO DE NORMA COM EFICÁCIA SUSPensa PARA JUSTIFICATIVA. IRREGULARIDADE.

1. A condenação por improbidade administrativa transitada em julgado, por dano ao erário e suspensão de direitos políticos, configura inidoneidade moral para exercício de cargo público, inclusive de natureza política.

2. A existência de uma condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado, constitui o fato objetivo que caracteriza a

inidoneidade moral do agente.

3. Justificativa baseada em norma com eficácia suspensa judicialmente não afasta a irregularidade do ato administrativo.

4. A reiteração da conduta irregular após condenação reforça o desvio de finalidade e afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100232-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e a defesa;

CONSIDERANDO que a nomeação foi realizada com plena ciência de que o nomeado possuía uma condenação por improbidade em órgão colegiado;

CONSIDERANDO que o trânsito em julgado da condenação ocorreu em 06/02/2021;

CONSIDERANDO que, pela condenação judicial por improbidade administrativa, o condenado passa a ser ímprobo e a sua inidoneidade decorre logicamente de sua condenação;

CONSIDERANDO que a condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado, por dano ao erário e com suspensão dos direitos

políticos, é a própria materialização da inidoneidade moral para o exercício de função pública;

CONSIDERANDO que a nomeação e manutenção política de condenado em cargo ou função de livre provimento, em comissão ou de confiança, além do princípio da legalidade, ofende também aos princípios da moralidade, da idoneidade de agentes e servidores públicos, da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, em desvio de finalidade, diante da mácula por condenação em improbidade administrativa, com evidente falta de interesse público e ameaça às relações jurídicas na atuação de servidor envolvido e condenado por improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES

APLICAR multa no valor de R\$ 22.007,90, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CELIA AGOSTINHO LINS DE SALES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Regulamentar critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança, em conformidade com o art. 17 da Lei Municipal nº 1.494/2008 (Estatuto dos Servidores Públicos de Ipojuca), garantindo que esses critérios estejam alinhados com as práticas regulamentadas na esfera federal pelo Decreto nº 10.829/2021, em especial seu art. 15, bem como à Resolução CNJ nº 156/2012, a fim de assegurar maior transparência e eficiência na seleção de ocupantes para esses cargos. (item 2.1.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente

da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator
(a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25101083-1

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Cortês

INTERESSADOS:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2138 / 2025

GESTÃO FISCAL. PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA
COM PESSOAL. GRAVE EXCESSO
DE GASTOS COM PESSOAL.
AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS
PARA RECONDUÇÃO.
AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO
FISCAL. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. MULTA.

1. A não adoção de medidas efetivas
e suficientes para reconduzir as
despesas com pessoal ao limite legal
de 54% da Receita Corrente Líquida,
no prazo previsto pela Lei de

Responsabilidade Fiscal, configura infração administrativa passível de multa.

2. O aumento deliberado de despesas com pessoal, incluindo a ampliação de cargos comissionados, quando já excedido o limite legal, agrava a irregularidade e demonstra descumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25101083-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, assim como a insubsistência das alegações que a Chefe do Executivo apresentou;

CONSIDERANDO que a Prefeita, mesmo perante a grande extrapolação do limite legal de gastos com pessoal no 1º quadrimestre de 2023 - despesas em 60,57% da Receita Corrente Líquida (RCL), não adotou medidas efetivas e suficientes para reconduzir as despesas ao limite legal de 54% da RCL, uma vez que perfizeram o elevado patamar de 59,75% da RCL no 3º quadrimestre de 2023;

CONSIDERANDO a manutenção do excesso de gastos em patamar elevado e o aumento de cargos comissionados quando já excedido o limite legal agravam a irregularidade e demonstram o descumprimento dos princípios da gestão fiscal responsável;

CONSIDERANDO, assim, que tais condutas desrespeitam os princípios da eficiência, da legalidade, do interesse público e da gestão fiscal responsável (Constituição da República, arts. 3º, 37 e 169, e LRF, arts. 1º, 19, 20 e 23);

CONSIDERANDO restar caracterizada a infração administrativa, nos termos da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º, e Lei Orgânica deste TCE-PE, art. 74, o que enseja aplicar multa ao gestor;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do seu art. 22, veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, se a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite estabelecido no art. 20;

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101413-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2139 / 2025

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GRAVE EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A não adoção de medidas concretas e suficientes para redução de despesas com pessoal que extrapolam o limite legal, resultando em agravamento da situação fiscal, configura infração administrativa passível de multa.

2. O descumprimento do dever de reduzir o excesso de despesas com pessoal em pelo menos 10% ao ano, conforme Lei Complementar Federal nº 178/2021, configura infração administrativa quando há agravamento deliberado do descontrole fiscal.

3. O aumento expressivo e deliberado das despesas com pessoal durante período de grave

extrapolação do limite legal (mais de 70% da RCL) caracteriza gestão fiscal irresponsável e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da moralidade, do interesse público e da gestão fiscal responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101413-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como o fato de que o Prefeito, embora regularmente citado, não apresentou alegações nem documentos;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo não adotou quaisquer medidas em 2023 para abater em pelo menos 10% o elevado excesso de dispêndios com pessoal, que perfizeram 68,61% da Receita

Corrente Líquida (RCL) ao final de 2021, quando 54% da RCL representa limite legal nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), norma primária que regulamentou diretamente disposição da Carta Magna, art. 169;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que preceitua a ordem legal, a extrapolação ao limite se agravou em 2023, o Chefe do Poder Executivo efetuou mais gastos com pessoal, o que os aumentou para vultoso 70,46% da RCL e não subiu ainda mais por força do aumento relevante das receitas municipais;

CONSIDERANDO que tais condutas representam um completo desrespeito aos princípios republicanos da eficiência, da moralidade, da legalidade, do interesse público e da gestão fiscal responsável (Constituição da República, arts. 3º, 37 e 169; LRF, arts. 1º, 19 e 20, e Lei Complementar Federal nº 178/2021, art. 15);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza *infração administrativa*, nos termos da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028 /2000), art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º, e Lei Orgânica deste TCE, art. 74, o que enseja aplicação de multa ao gestor;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também previstos de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb), arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do seu art. 22, veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

APLICAR multa no valor de R\$ 10.800,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101393-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 2140 / 2025

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. GRAVE EXCESSO DE GASTOS COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 178/2021. AUSÊNCIA DE MEDIDAS PARA REDUÇÃO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A não adoção de medidas concretas e suficientes para redução de despesas com pessoal que

extrapolam o limite legal, resultando em agravamento da situação fiscal, configura infração administrativa passível de multa.

2. O descumprimento do dever de reduzir o excesso de despesas com pessoal em pelo menos 10% ao ano, conforme Lei Complementar Federal nº 178/2021, configura infração administrativa quando há agravamento deliberado do descontrole fiscal.

3. O aumento expressivo e deliberado das despesas com pessoal durante período de grave

extrapolação do limite legal (mais de 70% da RCL) caracteriza gestão fiscal irresponsável e ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, da moralidade, do interesse público e da gestão fiscal responsável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101393-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como o fato de que o Prefeito, embora regularmente citado, não apresentou alegações nem documentos;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo não adotou quaisquer medidas em 2023 para abater em, pelo menos, 10% o elevado excesso de dispêndios com pessoal, que perfizeram 65,31% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2021, quando 54% da RCL representa limite legal nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), norma primária que regulamentou diretamente disposição da Carta Magna, art. 169;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que preceitua a ordem legal, a extrapolação ao limite se agravou em 2023, o Chefe do Poder Executivo efetuou mais gastos com pessoal, o que os aumentou para 72,42% da RCL;

CONSIDERANDO que tais condutas representam um completo desrespeito aos princípios republicanos da eficiência, da moralidade, da legalidade, do interesse público e da gestão fiscal responsável (Constituição da República, arts. 3º, 37 e 169, LRF, arts. 1º, 19 e 20, e Lei Complementar Federal nº 178/2021, art. 15);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos da Lei de Crimes Fiscais (Lei Federal nº 10.028/2000), art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º, e Lei Orgânica deste TCE-PE, art. 74, o que enseja aplicação de multa ao gestor;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, também previstos de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 21 a 23;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único do seu art. 22, veda a concessão de vantagem, aumento, reajuste

ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição, se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ALUIZIO XAVIER DA SILVA

APLICAR multa no valor de R\$ 14.400,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) ALUIZIO XAVIER DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 14/10/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100507-3

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

MARCELO MACHADO FREIRE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (intempestivo os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites

constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em

aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 14/10/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa;

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (28,81% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino); e (98,92% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica); DTP(45,29% da despesa total de pessoal) e na Saúde (21,42 % da receita vinculável);

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 43, §3º, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Inajá obteve o nível inicial de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), evidenciando que não foi disponibilizado integralmente para a sociedade o conjunto de informações necessárias;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

MARCELO MACHADO FREIRE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCELO MACHADO FREIRE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Ensino Fundamental, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme art. 206, inciso VII, da Constituição Federal;
5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;

6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha o(a) Relator(a)

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha o(a) Relator (a)

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO

Decisões

DECISÃO

ERRATA

Na Decisão T.C. nº 1234/00 deste Tribunal, Processo T.C. nº 9900677-7, publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 18/07/2000,

Onde se lê: MARIA LINEIDE DE B RODRIGUES

Leia-se: MARIA LINEIDE BARBOSA RODRIGUES

Recife, 15 de outubro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES

DIRETORA DE PLENÁRIO

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MEDIDA CAUTELAR**IDENTIFICAÇÃO**

Processo: 25101351-0

Órgão: Prefeitura Municipal de Garanhuns

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Carlos Neves

Interessados: ARQUITEC – Arquitetura, Engenharia e Construção LTDA.
(Representante); Sivaldo Rodrigues Albino (Prefeito); Sinval Rodrigues Albino (Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos)

Advogado(s): Rodrigo da Cruz Oliveira, OAB/AL 9.855 e Gabriel Vidal de Moura, OAB /PE 58.958

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo **TC Nº 25101351-0**, que trata de Representação apresentada pela empresa ARQUITEC – Arquitetura, Engenharia e Construção LTDA., CNPJ nº 02.423.864/0001-41 (DOC. 01), em face de irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Garanhuns, no âmbito do **Contrato nº 0154/2023** (DOC. 06), assinado em 11/07/2023, firmado entre a Representante e a Prefeitura Municipal de Garanhuns, tendo como objeto *a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de construção da sede da Prefeitura de Garanhuns e do novo Centro Administrativo do Município de Garanhuns /PE, de acordo com as especificações e normas constantes no Projeto Básico/Planilhas e Edital da Concorrência Pública nº 03/2023 (Cláusula 1.1 do Contrato)*, com regime de execução de empreitada por preço unitário (Cláusula 2.1. do Contrato)

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO que a Representação interposta pela empresa ARQUITEC – Arquitetura, Engenharia e Construção LTDA., CNPJ nº 02.423.864/0001-41, aponta irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal e Secretário de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos do Município de Garanhuns, no âmbito do Contrato nº 0154/2023 que tem como objeto *a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de construção da sede da Prefeitura de Garanhuns e do novo Centro Administrativo do Município de Garanhuns/PE;*

CONSIDERANDO a manifestação prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de

Garanhuns, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul - GAOS (DINFRA);

CONSIDERANDO que a rescisão unilateral do Contrato nº 154/2023 foi realizada sem o devido processo administrativo que assegurasse o contraditório e a ampla defesa à empresa contratada, em desacordo com o art. 5º, inc. LV da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a atribuição de efeitos retroativos à rescisão unilateral configura ilegalidade por se tratar de ato administrativo gravoso;

CONSIDERANDO que há evidências de responsabilidade concorrente pela inexecução e paralisação do contrato, tanto por parte da Administração Municipal quanto da empresa contratada;

CONSIDERANDO que a Administração Municipal apresentou falhas de planejamento, resultando em incompatibilidades entre o projeto básico e as planilhas orçamentárias, além de demora injustificada na resposta aos pleitos da contratada;

CONSIDERANDO que a empresa contratada paralisou totalmente a obra de forma injustificada, mesmo havendo frentes de serviço exequíveis, configurando grave descumprimento das obrigações contratuais;

CONSIDERANDO que os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro apresentados pela contratada não encontram respaldo legal, uma vez que se referem a custos que deveriam ter sido previstos em sua proposta original;

CONSIDERANDO que já existe decisão judicial liminar vigente no Mandado de Segurança nº 0006041-95.2025.8.17.2640, que suspendeu os efeitos da rescisão unilateral e vedou a prática de atos punitivos dela decorrentes, afastando o perigo da demora;

CONSIDERANDO que o interesse público demanda a continuidade da obra, que recebeu investimento de cerca de R\$ 8 milhões;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de eventual dano ao erário e responsabilização de agentes públicos pelas falhas de planejamento e gestão do contrato;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da 1ª Câmara, a medida cautelar pleiteada, por ausência do requisito do *periculum in mora*.

DETERMINO à Prefeitura Municipal de Garanhuns que:

- Instaure imediatamente processo administrativo regular para eventual rescisão contratual, garantindo contraditório e ampla defesa à contratada;
- Conclua a elaboração dos projetos executivos pendentes;
- Apure responsabilidades pela paralisação da obra.

DETERMINO ainda a abertura de Processo de Auditoria Especial para apurar eventual dano ao erário e responsabilização dos agentes envolvidos nas falhas de planejamento e

gestão do Contrato nº 154/2023.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- a) Publicação da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021;
- b) Ciência do inteiro teor desta deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como à Diretoria de Controle Externo (DEX), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

GC-04, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6380/2025

PROCESSO TC Nº 2525106-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUCIANO SEBASTÃO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 23/2025 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Itapissuma - ITAPISSUMA PREV, com vigência a partir de 02/05/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 23/2025 apresenta duas redações distintas, em que pese terem sido publicadas na mesma data;

CONSIDERANDO que a descrição do cargo do interessado constante na Portaria n.º 23/2025 diverge daquela estabelecida no Anexo III da lei Municipal n.º 1.229/2025, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6381/2025****PROCESSO TC Nº 2524666-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** LEVINO VALÉRIO DOS SANTOS FILHO, CAUÃ LUIZ DE LIMA SANTOS e CEANE LUIZA DE LIMA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 526/2023 - Prefeitura Municipal de Custódia, com vigência a partir de 15/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6382/2025**PROCESSO TC Nº 2524760-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES SANTOS DE LIMA CATAO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003434/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6383/2025**PROCESSO TC Nº 2524775-0**

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** MARIA DE FATIMA SOARES DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003432/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6384/2025**PROCESSO TC Nº 2524811-0****RESERVA****INTERESSADO(s):** ORLANDO VIRGINIO SILVESTRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003476/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 30/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6385/2025**PROCESSO TC Nº 2524949-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SALETE MIRANDA FERNANDES VIEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 0000003503/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6386/2025

PROCESSO TC Nº 2525386-4

RESERVA

INTERESSADO(s): GERALDO ALVES DE SOUZA JUNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000004055/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6387/2025

PROCESSO TC Nº 2525899-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LAERSON GUILHERME DE AZEVEDO SOBRINHO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 193/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6388/2025

PROCESSO TC Nº 2525901-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ERALDO DE ALMEIDA CAVALCANTI JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 191/2025 - JABOATÃOPREV, com vigência a partir de 05/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6389/2025**PROCESSO TC Nº 2524758-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** LUCIANO MORAES DE MESQUITA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3411/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6390/2025**PROCESSO TC Nº 2524805-4****RESERVA****INTERESSADO(s):** FÁBIO JOSÉ BATISTA DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3336/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6391/2025

PROCESSO TC Nº 2524806-6

RESERVA

INTERESSADO(s): GEOVÂNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3348/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6392/2025

PROCESSO TC Nº 2524946-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3428/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6393/2025

PROCESSO TC Nº 2524951-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACINEIDE PEDROSA DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3369/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6394/2025

PROCESSO TC Nº 2525047-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DJANIRA PARENTE DE ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3321/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6395/2025

PROCESSO TC Nº 2525049-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA DE SOUZA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3420/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6396/2025

PROCESSO TC Nº 2525077-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUCIANA CORREA DE ARAUJO HALPERN

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3410/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6397/2025

PROCESSO TC Nº 2525079-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSETE MARIA DOS ANJOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3400/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6398/2025

PROCESSO TC Nº 2525092-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRECE LEITE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3441/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/07/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6399/2025**PROCESSO TC Nº 2525351-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FLAVIA GIOVANNA DO NASCIMENTO BATISTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4041/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6400/2025**PROCESSO TC Nº 2525356-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FERNANDO FREIRE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4039/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6401/2025

PROCESSO TC Nº 2525363-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA ELENA VIEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4204/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6402/2025

PROCESSO TC Nº 2525385-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SONIA MARIA BOTELHO DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4324/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6403/2025

PROCESSO TC Nº 2525395-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DULCILENE BAZANTE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4005/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6404/2025

PROCESSO TC Nº 2525396-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ROSANA MESQUITA MONTEIRO DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4290/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/08/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6405/2025

PROCESSO TC Nº 2526177-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOANA D'ARC LEÃO SILVA DE SOUSA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 069/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 6406/2025

PROCESSO TC Nº 2526180-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VALDICÉLIA DA SILVA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 11/09/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Outubro de 2025.

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02 DE SETEMBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10H22min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente o Conselheiro Carlos Neves e os Conselheiros Substitutos Ricardo Rios (Substituindo o Conselheiro Eduardo Porto) (Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto), Luiz Arcoverde Filho (Vinculado aos Conselheiros Eduardo Porto, Carlos Neves, Rodrigo Novaes e Relator Original), Conselheira Substituta Alda Magalhães (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes), Ruy Ricardo W. Harten Júnior (Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes, Carlos Neves e Relator Original), Marcos Nóbrega (Vinculado aos Conselheiros Carlos Neves e Rodrigo Novaes), Marcos Flávio Tenório de Almeida (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original), Carlos Pimentel (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves e Relator Original). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Gilmar Severino de Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, o procurador do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, devolveu de vista ao relator Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida o Processo nº 24100770-7 - Auditoria Especial de Conformidade - Câmara Municipal de Amaraji - Exercício Financeiro de 2024, com vista solicitada em 05/08/2025. Os Processos pautados na 29ª Sessão desta Primeira Câmara, do dia 26/08/25, que tiveram seus julgamentos adiados por falta de quórum, foram julgados nesta sessão.

RETIRADOS DE PAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE TC Nº

1503343-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: DEOCLÉCIO JOSÉ LIRA SOBRINHO, FABIANA DA SILVEIRA XAVIER, HUGO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, ISAAC JOSÉ LOPES DA SILVA, IVANI AVELINO GOMES AZEVEDO, JOSÉ LAURENTINO DE BRITO FILHO, JOSÉ MENDONÇA CORREA DE ARAÚJO, JOSÉ RODRIGUES DA SILVA FILHO, LOCABEM ARRENDAMENTO, LOCAÇÃO E TURISMO LTDA, LOCASERV LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS, MARGARETH COSTA ZARPONI, MARIA CRISTINA SOARES PAULINO, PHIERRE SALES DIAS E ZELMA DE FÁTIMA CHAVES PESSOA.

(Adv. Antônio Domingos da Silva Maia - OAB: 20171PE)

(Adv. Leonardo Oliveira Silva - OAB: 21761PE)

(Voto em lista)**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA****(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

20100497-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS GUSTAVO DA SILVA MARTIN DE ARRIBAS,

CLEYTOON DAVYD FAUSTINO DA SILVA, DANIELLE KELLY CARNEIRO DE OLIVEIRA, DANIELLE MOURA BEZERRA, ANTONIO CAVALCANTI SILVA FILHO, FRANCISCO CARLOS DE MELO ALBUQUERQUE, CARLOS FREDERICO CABRAL DA SILVEIRA, LUIZ HENRIQUE CARVALHO SIMOES DE MELO, RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA, EDSON FLAVIO GOIS DE MATOS, JOSÉ IVALDO GOMES, SOLON JERONIMO DE MELO FILHO, PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES, INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DO PAUDALHO, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU, PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO.

(Adv. Elivalte Fernando de Souza - OAB: 38027PE)

(Adv. José Marcelo de Queiroz - OAB: 18698PE)

(Adv. Leandro Levi dos Santos Silva - OAB: 46190PE)

(Adv. Rafael Bezerra de Souza Barbosa - OAB: 24989PE)

(Adv. André Baptista Coutinho - OAB: 17907PE)

(Adv. Henrique de Andrade Leite - OAB: 21409PE)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)

(Voto em lista)**Devolução de vista****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA****(Relatoria Originária)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100770-7 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA CÂMARA MUNICIPAL DE AMARAJI, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: EDSON GERSINO DA SILVA, OZEAS JOÃO DA SILVA, OSVALDO SILVA FABRÍCIO, HUGO ROMÁRIO SOARES DA SILVA LIMA E ALICE DAYANE DOS SANTOS.

(Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB: 21855PE)

(Adv. Keiler Augusto de Franca - OAB: 32384PE)

(Adv. Rafael Otaviano Cabral dos Anjos - OAB: 22800PE)

(Voto em lista)**(Processo devolvido ao gabinete do relator)****RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N° 24100761-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILSON CANDIDO GONZAGA E PAULO EDUARDO PEREIRA DE SANTANA.

(Adv. Flavio Bruno de Almeida Silva - OAB: 22465PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)**PEDIDOS DE VISTA****(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N° 24101194-2 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, REFERENTE A 3° QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Nesse processo o voto foi elaborado com aquelas penalidades quadrimestrais, conforme havia sido aqui já discutido no processo da relatoria, tanto do conselheiro Luiz Arcoverde como do conselheiro Rui Ricardo. E, neste momento, presidente, então, a partir da fala do Ministério Público, que achei muito providencial, eu vou fazer uma alteração no voto para anualizar essa penalidade. Eu tinha estabelecido, foram percentuais de extrapolação na base de 57,02%, 65,24% e 62,91% em cada um dos três quadrimestres, respectivos a 2023. Eu vou anualizar então para uniformizar. Eu sei que Vossa Excelência inclusive já julgou o processo anterior, mas acho bastante razoável aqui anualizarmos essa penalidade e com base nesses percentuais propor uma multa sobre a remuneração anual do gestor a base de 10%. O voto fica nesse sentido, então, Sr. Presidente”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “ Vossa Excelência, só para manter a forma como venho votando, por quadrimestre o percentual, só para eu entender, porque vou aplicar a multa no meu entendimento, por quadrimestre, talvez no final dê a mesma coisa, o mesmo valor. Eu compreendo que a infringência seja considerada anualmente, mas a aplicação da multa como a gente vinha fazendo, seja por quadrimestre, e seja considerado isso até como efeito, no caso de reincidência, ou no caso de descumprimento da lei complementar 178, que seja considerado, mas que a aplicação da multa se dê por quadrimestre para manter a forma como a gente vinha julgando. Senão, vamos mudar completamente, vai deixar de ser quadrimestre para ser anual. E quando há infringência somente de um quadrimestre, como é que faz?

Nesses casos, não tem mais por quadrimestre? Agora está sendo anual. Aí vamos lá. E quem não estava dentro da emenda complementar, vai ser por quadrimestre, pode acontecer de quem não estava, com a penalidade, nós incorreremos em situações de desequilíbrio”. O relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, pontuou: “Aqui é para quem estava, ou seja, quem tem a obrigação”. O presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Mas vamos lá. Então ficou 10% por ano”. O relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, informou: “10% anual, certo? Eu tive aqui uns percentuais de extrapolação”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Mas em todos os quadrimestres ele extrapolou. Aí é uma situação diferente, naturalmente seria por em cada quadrimestres, seriam nos três quadrimestres”. Na sequência, o conselheiro substituto Luiz Arcoverde informou que, até então, o entendimento aplicado era diverso e que esta é a primeira vez em que se procede à aplicação da referida norma, em razão da alteração introduzida. Passa-se, portanto, a julgar os municípios enquadrados na Lei nº 178. Não subsiste mais a exigência de observância de percentual em cada quadrimestre. Os percentuais alcançados no primeiro ou no segundo quadrimestre são irrelevantes. O critério determinante é que, ao final do exercício financeiro, o município comprove o cumprimento mínimo de 10% sobre o excesso apurado. Essa é a lógica jurídica que deve prevalecer: o percentual de 10% é aferido exclusivamente no fechamento anual. O relator, conselheiro substituto Carlos Pimentel, assim se manifestou: “Então, eu altero aqui para 10% pela remuneração anual esse cálculo do valor absoluto. Eu peço a minha assessoria ainda para fazer, e mando para nossa equipe aqui do plenário”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É a dificuldade, dos entendimentos. Eu vou pedir vista desse processo para não ter que julgar o mesmo processo de uma maneira diferente. Está havendo essa explicação, mas é novidade, é a primeira vez. Eu vou pedir vista”.

1ª PREFERÊNCIA

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL TC Nº

2051258-2 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ORIUNDA DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO TERMO DE ADESÃO N.º 083 /2013, FIRMADO EM 09/05/2013, ENTRE O MUNICÍPIO DE ITAMBÉ E O FUNDO ESTADUAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL – FEM, POR MEIO DO QUAL FORAM REPASSADOS RECURSOS PELO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO AO MUNICÍPIO. TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, BRUNO BORBA RIBEIRO E MUNICÍPIO DE ITAMBÉ.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38745PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Bruno Borba Ribeiro. Deu quitação aos demais responsáveis apontados no relatório de auditoria.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 25/08/2025 A 29/08/2025 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24100279-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADINHO, REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO JOSÉ SOARES DA FONSECA, PREFEITO.

(Adv. Marcelo Dias Castor (OAB 47459-PE)

(Voto em lista)

Ao relatar o feito, a relatora, conselheira substituta Alda Magalhães, fez o seguinte registro: “O processo

que agora se apregoa é o de número 241002795, trata-se de um Relatório de Gestão Fiscal. O voto foi disponibilizado no virtual semana passada, houve o destaque do Conselheiro Carlos Neves e eu mantenho o voto posto em lista no virtual, retirando a determinação ao final de envio ao Ministério Público. Nesse caso, então, eu julgo irregular e aplico multa de R\$ 18.200,00 ao gestor responsável”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Justamente, Conselheira, eu estava revendo aqui, a anotação era essa, acho que havia alguma, algo que é comum, o tipo de processo comum que a gente tem aqui de Relatório de Gestão Fiscal e, em razão disso, a sanção, ela é aplicada na proporção do descumprimento e Vossa Excelência fez esse juízo de valor e, no final, tinha esse acréscimo que, na nossa percepção, talvez não fosse necessário porque é o descumprimento de uma norma fiscal. E, diante da modificação, acompanho integralmente Vossa Excelência, pedindo ao Conselheiro Ricardo Rios as vênias, porque antecipei o voto, mas Vossa Excelência pode votar também, Conselheiro”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ricardo Rios registrou: “Acompanho, Presidente”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Então, a unanimidade, aprovado o voto de Vossa Excelência”. A relatora conselheira substituta Alda Magalhães pontuou: “Eu quero registrar que foi muito oportuno e até agradeço o destaque feito”. Com a palavra, o presidente em exercício, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu acho que é importante, o processo virtual tem essa peculiaridade ainda, a gente ainda está em adaptação, ele ainda não permite o voto divergente ou anotação sobre o voto, por isso que acaba vindo para cá. Mas, estamos ainda num processo de amadurecimento, acho que em breve a gente vai ter isso fácil, até mais fácil colocar uma sugestão de modificação a ser feita no sistema”. A relatora conselheira substituta Alda Magalhães pontuou: “Sobretudo em casos simples assim, de pequenas retificações”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor José Soares da Fonseca. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

21100119-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE LINS DA SILVA, ANA RAQUEL DINIZ MARQUES, EDSON DE SOUZA VIEIRA, INACIO MARQUES VIEIRA, JOYCE MALENA GONCALVES NUMERIANO E MARIA LUTECIA GONCALVES.

(Adv. Luana Maciel - OAB: 45907PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados, Edson de Souza Vieira (Prefeito),

Inácio Marques Vieira (Secretário Municipal de Saúde), Ana Raquel Diniz Marques (Coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF), Maria Lutecia Gonçalves (Coordenadora da Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF), Joyce Malena Gonçalves Numeriano (Auxiliar de Apoio à Gestão) e Aline Lins da Silva (Farmacêutica), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar os procedimentos de armazenamento, controle e distribuição de medicamentos em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica do Ministério da Saúde; 2. Avaliar a viabilidade de implantação do sistema HÓRUS do Ministério da Saúde como ferramenta de gestão da Assistência Farmacêutica municipal, visando maior controle e rastreabilidade dos medicamentos; 3. Elaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME) considerando o perfil epidemiológico local, em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos e da Renome (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) Elaborar a REMUME de acordo com o perfil nosológico da população.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins

do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 23100958-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ADALBERTO EPAMINONDAS LEOPOLDINO, ALBA CLEIA DE AGUIAR BEZERRA, ANA PAULA MACHADO ANSELMO, ANGELO LABANCA ALBANEZ FILHO, ANTONIO LUIZ CORREA DE ARAUJO, BRUNO GALVÃO DE SENA, CARLOS ALBERTO AMORIM, CLAUDIO JOSE ALBANEZ FALCAO, DANIEL GOMES DA SILVA JUNIOR, DANIELA DE ANDRADE MELO, EDIZIA MARIA BEZERRA DOS SANTOS FARIAS, EDUARDO DA SILVA HONORATO, EDUARDO DA SILVA HONORATO, EDUARDO VIEIRA DE SOUSA, EDYAN JOSE ALVES COSTA, ELIZANGELA GOMES DE SOUSA DIAS, ERICK LUIZ DE OLIVEIRA, EVANIA LEANDRO DO NASCIMENTO, FLAVENILSON FERREIRA DOS SANTOS, GENILDO MACHADO DE ARAUJO, IVANILSA MARIA DOS SANTOS, JEFFERSON DE ARAUJO SOUZA, JORGE NETO DOS SANTOS, JORGE TRANSPORTES, JORGE NETO DOS SANTOS, JOSEMIR TEOTONIO DE MELO, MARGARETH MOREIRA DA COSTA, MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA DA SILVA, MILENA BARBOSA DOS SANTOS, OSVALDO JOSÉ VIEIRA, RIZETE SERAFIM COSTA, SILVANA ALVES DE OLIVEIRA, TARCISIO CRUZ MUNIZ, VICTOR JOSE ALBANEZ SANTANA DE OLIVEIRA, VINICIUS LABANCA E WAGNER PESSOA DA PAIXÃO.

(Adv. Andreza Silva Gomes Barbosa - OAB: 51105PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados, Alba Cleia de Aguiar Bezerra (Secretária de Desenvolvimento Social, Mulher), Claudio Jose Albanez Falcão (Secretário de Saúde), Edízia Maria Bezerra dos Santos Farias (Secretária do Gabinete Institucional), Victor José Albanez Santana de Oliveira (Secretário de Administração e Gestão de Pessoas), Adalberto Epaminondas Leopoldino (Secretário de Cultura, Esportes, Turismo, Lazer), Genildo Machado de Araújo (Secretário de Educação), Josemir Teotônio de Melo (Secretário de Finanças, Planejamento, Gestão), Angelo Labanca Albanez Filho (Secretário de Governo, Segurança Pública), Tarcísio Cruz Muniz (Secretário de Infraestrutura), Antonio Luiz Correa de Araújo (Secretário de Desenvolvimento Econômico), Daniela de Andrade Melo (Controladora Geral do Município), Erick Luiz de Oliveira (empresa contratada), Carlos Alberto Amorim (Fornecedor), Jefferson de Araújo Souza (Fornecedor), Daniel Gomes da Silva Júnior (Fornecedor), Wagner Pessoa da Paixão (Fornecedor e empresa contratada), Eduardo da Silva Honorato (Fornecedor e empresa contratada), Edyan José Alves Costa (Fornecedor), Margareth Moreira da Costa Silva (Fornecedora), Eduardo Vieira de Souza (Fornecedor), Flavenilson Ferreira dos Santos (Fornecedor), Jorge Neto dos Santos (empresa contratada e Fornecedor); Erick Luiz de Oliveira (Fornecedor), Elizângela Gomes de Souza Dias (Supervisora), Osvaldo Jose Vieira (Auxiliar Administrativo), Silvana Alves de Oliveira (Coordenadora Geral das Escolas Rurais), Milena Barbosa dos Santos (Diretora de Projetos, Programas e Convênios), Evania Leandro do Nascimento (Assistente

Administrativo), Maria do Socorro Oliveira da Silva (Assessora de Gabinete), Ana Paula Machado Anselmo (Diretora do Programa de Imunização), Bruno Galvão de Sena (Secretário Municipal de Comunicação Social), Ivanilsa Maria dos Santos (Assistente Administrativo) e Rizete Serafim Costa (Secretária Executiva de Desenvolvimento Social), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. Estruturar a Controladoria Municipal com quadro funcional composto por servidores ocupantes de cargos efetivos, e em quantidade suficiente para o desempenho adequado das atividades de controle interno, em observância ao disposto no artigo 2º da Resolução TC nº 01/2009, e nos artigos 7º e 13 da Lei Municipal nº 2.262/2009. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar

reincidência, que: 1. A falta de designação formal dos gestores e fiscais de contrato contraria o artigo 67 da Lei 8.666/93. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Avaliar a conveniência e oportunidade de representação ao Ministério Público Estadual.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE N°

24100385-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CESAR DA SILVA, CLAYTON DA SILVA MARQUES, LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO E MARIA MARIANE ALVES DOS SANTOS.

(Adv. Thiago Henrique de Almeida Bastos - OAB: 28006PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro os atos de admissão constantes no Anexo I. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A remessa intempestiva da documentação relativa à admissão de pessoal contraria o artigo 4º da Resolução TC nº 194/2023, podendo ensejar a aplicação de multa ao responsável. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24101184-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNA LAYS DA SILVA SANTOS CARDOSO E REINALDO GONCALVES DOS PASSOS.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Deu quitação aos notificados, Bruna Lays da Silva Santos Cardoso (Secretária Municipal de Controle Interno) e Reinaldo Gonçalves dos Passos (Fiscal de Contratos), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Correntes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal: 1. Elaborar

normativos internos específicos por meio da Secretaria Municipal de Controle Interno para o monitoramento e controle do consumo de combustível e deslocamento da frota municipal, estabelecendo procedimentos para o registro e a conferência dessas informações e definindo as responsabilidades dos agentes envolvidos no controle e acompanhamento, conforme Resolução TCE-PE nº 1/2009, Anexo I. Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE N°

24101391-4 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA

GRANDE, REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JAZIEL GONSALVES LAGES.

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino da Silva, assim se manifestou: “Sr. Presidente, facilita a minha intervenção o relatório detalhado do Conselheiro Luiz Arcoverde Filho. Na realidade, no mérito não há nenhuma divergência, uma vez que houve claramente o descumprimento da Lei Complementar nº 178, havia determinação de redução de pelo menos 10% em 2023, por conta do excesso de 2021, e como foi bem relatado, houve um aumento de 57,31%, passou para 60,86%, fazendo jus a sanção. O problema, Sr. Presidente, é o que gostaria de chamar a atenção dos demais participantes, é que nesta mesma sessão nós teremos outros processos similares, em que há uma divergência sobre a forma de aplicação da sanção. Por quê? Porque quando a Lei Complementar nº 178 fala sobre essa observância, fala com relação ao exercício de 2023. Eu tenho a impressão que, ao se calcular a multa, deve-se considerar todo o exercício, e foi aqui neste processo, neste processo aqui, me parece que o relator também segue essa linha de que, verificando ao final de 2023 que não houve cumprimento da lei Complementar, aplica-se a sanção, tendo por base toda a remuneração do gestor durante o exercício, variando, como esta Casa já definiu, de 6% a 30%. Todavia, como já disse anteriormente, nesta mesma sessão, teremos outros processos similares, em que há divergência com relação à forma de apuração. Por exemplo, há um processo em que o relator verifica quadrimestre a quadrimestre, e dependendo do grau de excesso que foi verificado em cada quadrimestre em 2023, aplica uma sanção, uma multa específica para cada quadrimestre, evidentemente proporcional à remuneração daqueles quatro meses. Então, por exemplo, vou só dar um exemplo. O primeiro quadrimestre daria 6%, o segundo quadrimestre 10%, o terceiro quadrimestre 15%, e depois faz uma apuração no somatório para ver o total da multa. No meu entender, não é essa a melhor interpretação. Há outro processo em que se verifica o seguinte, constata-se a infração quadrimestralmente, mas se foca no terceiro quadrimestre e aplica-se e calcula-se a multa, tão somente com base na remuneração do terceiro quadrimestre. Então, desprezando com relação ao primeiro e o segundo quadrimestre, verifica-se só o terceiro. Então, em suma, há três formas de calcular. Primeiro, por todo o exercício, que é o caso deste processo, se não me engano, quadrimestralmente, apura-se quadrimestralmente e depois soma-se o total e, ou então, só o terceiro quadrimestre. Eu creio, Sr. Presidente, até por uma necessidade de harmonização das decisões desta Casa, que o colegiado deve se ater a essa questão e definir qual deve ser o seu posicionamento para que não haja, repito, em uma mesma sessão, decisões diversas, decisões antagônicas, muitas vezes votadas à unanimidade. São essas as considerações, Sr. Presidente, que coloco para reflexão”. O Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, agradeceu ao Representante do Ministério Público, e passou a palavra ao relator. O Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator - assim se manifestou: “Era justamente o destaque que eu ia fazer, a questão que é interessante neste processo, é que diferentemente daqueles outros processos que estávamos acostumados a julgar, que era o descumprimento do limite legal e havia a necessidade de recondução nos dois quadrimestres seguintes. Então, foi por essa razão que o Tribunal baixou uma resolução, fazendo a multa proporcional ao quadrimestre, já que a avaliação era de quadrimestre a quadrimestre. Não reduziu um terço no primeiro quadrimestre, gerava uma multa, em relação ao segundo quadrimestre, também gerava uma multa. Tem também a questão que analisava-se o exercício como um todo e aplicava-se as multas quadrimestralmente. E, agora, com este novo regime da Lei Complementar nº 178, deixou de existir esta lógica, e aquele excesso apurado em 2021, que teria sido reduzido em 2023, seria ao final de 2023. Então, surge a questão se esta multa seria proporcional aos vencimentos anuais, ou, como bem falou o Procurador Gilmar, como alguns vêm entendendo, se seria até o terceiro quadrimestre. Eu entendo, e foi como propus aqui no meu voto, que a multa deve ser aplicada com base nos vencimentos anuais, uma vez que, agora, a gente está tratando de uma necessidade de um

exercício como um todo, de chegar ao final do exercício dentro da redução dos 10%. E, neste caso, não houve essa redução. É desta forma que a auditoria está propondo nos relatórios, fazendo esse registro, que o entendimento da auditoria é de que, neste caso específico, como se trata da análise do exercício como um todo, a proporcionalidade deve ser, assim como prevê a Lei nº 10.028, o Tribunal, na verdade, fez uma adaptação para torná-la mais proporcional, deveria ser em cima dos vencimentos anuais. E eu sigo este entendimento, que é o da auditoria, e por essa razão que, diante do contexto, entendi que a multa a ser aplicada em relação ao ano como um todo, não olhando cada quadrimestre, porque não faz sentido, no primeiro quadrimestre não tinha ainda obrigatória de reduzir os 10%. Essa aferição só é feita no final do exercício. Então, não faz sentido analisar quadrimestre a quadrimestre. O que interessa é

reduzir no final de 2023. E, por essa razão, que meu voto é acompanhando a sugestão da auditoria de aplicar a multa de 10% sobre os vencimentos anuais, que, no caso, dá o valor de 32.500 reais, uma vez que o vencimento anual do prefeito, naquele exercício, foi de 325 mil. Então, é assim que voto e é o voto que está em lista". A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando o senhor Jaziel Gonsalves Lages. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2523362-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A ADMISSÃO DE UMA PESSOA PARA O CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE/TÉCNICO EM FÁRMACIA/PLANTONISTA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legal a admissão em exame, concedendo o registro a pessoa listada no Anexo Único, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

2525048-6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, FORMALIZADOS EM 05/08/2025, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1508/2025, PUBLICADO EM 29/07/2025, EMITIDO NO BOJO DA AUDITORIA ESPECIAL TC Nº 1370325-0, EXERCÍCIO DE 2012, REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA. TENDO COMO INTERESSADO O ESCRITÓRIO MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS.

(Adv. Gustavo Pinheiro de Moura - OAB: 10061PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu provimento parcial, atribuindo-lhes efeitos meramente integrativos.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência ao Conselheiro Carlos Neves)

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100129-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DA GAMELEIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIEZER GOMES DA SILVA, JEANE MARIA SALES DA SILVA, LUIZ ANTONIO NEVES MENDES DE LIMA E RICHARD JOHNSON DA SILVA SANTOS.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Renata Priscila de Souza Bezerra - OAB: 46914PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Fundo Municipal de Saúde da Gameleira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar o modelo de contrato de gestão quando revelar-se necessária a delegação da

gestão e da execução dos serviços de saúde, juntamente com a utilização da infraestrutura pública, a parceiro privado, nos termos da Lei Federal nº 9.637/98. 2. Apresentar os fundamentos técnicos e objetivos que evidenciem a necessidade da participação de parceiro privado, em sendo o caso, na complementação dos serviços de saúde, devendo atestar a insuficiência da rede pública em prestar os referidos serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços pelo próprio ente público, bem como incluir a referida necessidade no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, conforme exigência da Portaria nº 1.034/10 do Ministério da Saúde. 3. Elaborar e adotar, quando da realização de chamamento público, critérios de avaliação das propostas com base em parâmetros objetivos que assegurem o atendimento aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo da administração.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101193-0 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CATENDE, REFERENTE A AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA GRACINA MARIA RAMOS BRAZ DA SILVA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Sr. Presidente, apenas por cautela, como falei na minha intervenção anterior, alguns outros processos se referem à Lei Complementar nº 178 e tem a divergência em forma de cálculo. Eu sei que existe mais um processo, mas aqui nas minhas anotações aqui, eu vejo, fiquei sem saber se seria esse ou se seria de um outro conselheiro que ao abordar o problema da Lei Complementar nº 178 fez uma forma de cálculo diferente. Então, é só pra questionar, só pra esclarecer com o nobre Relator Ruy Harten, se a forma que ele fez na apuração da multa, já que houve a aplicação de multa de 28%, se não me engano, foi com base em todo o exercício, quadrimestralmente ou só no terceiro quadrimestre de 2023? Porque essa é a divergência que foi apontada”. Com a palavra, o relator, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Olhe, aqui nesse caso específico foi só um quadrimestre, porque só isso foi objeto da auditoria, só se tratou do último quadrimestre”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Veja, me permita, porque a Lei Complementar nº 178, fala do exercício de 2023, durante o exercício de 2023 deverá reduzir 10%. Não fala que vai ser no primeiro quadrimestre, não fala que vai ser no segundo quadrimestre, nem fala no terceiro quadrimestre, fala no exercício. E aqui evidentemente não houve. Não houve essa redução. Então a multa, como foi colocada anteriormente, como já foi aprovada aqui por esta Câmara no processo anterior, deve ter por base um percentual sobre o total dos vencimentos, em relação aos vencimentos do subsídio do prefeito e não apenas um quadrimestre. É esse o ponto que eu estou colocando, coloquei anteriormente, e que há a necessidade do colegiado refletir”. Com a palavra, o relator, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Olhe, é como eu digo, aqui só foi tratada pela auditoria a questão de um quadrimestre. Até porque os cálculos da auditoria, todos eles só fazem menção ao quadrimestre, e parece que está mais condizente com a interpretação que o Tribunal tem de não carregar muito nas multas com relação a LRF, sempre dando uma proporcionalidade, sempre prevalecendo no princípio da proporcionalidade. Acredito que essa, a forma como está calculada aqui seria mais condizente com todos esses precedentes no Tribunal. Inclusive em várias oportunidades eu fui contrário. Em algumas oportunidades, em algumas ocasiões bastante específicas”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu estou sendo substituído pelo Conselheiro Ruy Harten neste processo e só queria chamar a atenção do Presidente, que é importante a observação do Ministério Público de Contas, porque é uma mudança de tipo processual. A gente sempre julgava o Regime, o RGF,

Relatório Geral de Gestão Fiscal, baseado no trimestre, baseado no descumprimento quadrimestral ou trimestral. E agora a auditoria está fazendo a parte, depois dessa lei que disse que o descumprimento será compensado anualmente, está fazendo um corte anual. O processo de Luiz Arcoverde, que votamos eu, o Conselheiro Luiz Arcoverde e o Conselheiro Ricardo Rios, foi no sentido de aplicação anual. O processo do Conselheiro Ruy Harten agora, com outra composição, é natural que aconteça isso, apesar de sermos a

mesma Câmara, é outra composição agora, será o Conselheiro Ruy Harten, Conselheiro Rodrigo Novaes e o Conselheiro Ricardo Rios, pode ter outro desfecho, a liberdade dos julgadores aqui de ter outro desfecho. Mas, de fato, o Ministério Público está chamando a atenção de que está tendo um momento de virada de tipo processual do RGF para aplicação após aquela lei, aquela Emenda Constitucional, ou foi Lei Complementar nº 178? Que trouxe a compensação ser anual a partir de um descumprimento, compensar a cada ano um percentual, e por isso que a verificação da auditoria está sendo anual mudou um pouco aquela composição Conselheiro Ruy, que fazia verificação quadrimestral. Então é só isso para atentar, porque o relatório faz o cálculo em cima do ano, é tudo em cima do ano. Esse é um novo processo, está tendo uma posição, pode ter uma posição diferente da própria Câmara, mas é possível, lógico, porque as interpretações são livres. Mas eu queria fazer esse registro Conselheiro Ruy Harten, apesar de estar em substituição, e muito bem pontuado aqui pelo Ministério Público, que há esse risco de divergência processual”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço a contribuição do Conselheiro Carlos Neves. Com a palavra Conselheiro Ruy Harten se entende que deve seguir como foi julgado agora há pouco pela aplicação na 178 com análise anual ou se permanece pelo trimestre, quadrimestre”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Sr. Presidente, apenas pontuar ao conselheiro relator, pessoa muito inteligente, que tem um raciocínio rápido, dizendo que a questão da proporcionalidade, como ele bem observou, o Tribunal é atento a isso, e tanto que mudou a sua posição anterior e passa de 6% a 30%, dependendo das circunstâncias. Então, essa variação permite que o Tribunal aplique a multa de acordo com os critérios de razoabilidade. No caso aqui, como se tratou do último quadrimestre, se não me engano, (inaudível) relatou, o percentual, se não me engano foi de (inaudível) temos a base de cálculo dos vencimentos anuais (inaudível) desse percentual de modo que a conclusão, o resultado final seja de acordo com o entendimento do Conselheiro Ruy Ricardo, na questão da proporcionalidade, para que não haja aplicação de multas muito altas e praticamente impraticáveis, na realidade impraticáveis, por conta dessa questão do descumprimento da despesa total de pessoal. São essas considerações, Sr. Presidente”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu queria questionar ao Conselheiro Ruy Harten, se me permite, qual foi o valor extrapolado, Conselheiro?”. Com a palavra, o relator, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Só pra esclarecer mais a questão de natureza fática aqui, é que em função da Lei Complementar, ele no terceiro quadrimestre de 2021, ele teria que reduzir, porque houve aquela extrapolação em 2021, do último quadrimestre, ele deveria reduzir 0,476%, 10% do montante excedente, até o terceiro quadrimestre de 2023. Lá, no terceiro quadrimestre de 2021, a despesa atingiu 58,76%. O que acontece? Deveria ter reduzido, mas ao revés. Isso está tudo nos autos, houve o incremento do número de comissionados e o aumento do número de contratados temporários. Ao fim do qual o percentual da despesa total em relação à receita corrente líquida passou para 63,28%, ou seja, não reduziu e aumentou, e muito, o percentual em relação àquele de 2021, de 58% foi para 63,28%. Adotei aqueles critérios nossos já consagrados para o sopesamento, e por aquele critério você teria ali 25% de multa, 24% e eu acresci mais 4% como agravante, o agravante de ter aumentado a despesa e não diminuindo e com esses contornos fáticos. Foi isso que foi feito aqui. Agora, a base de cálculo realmente foi a que eu adotei, a remuneração quadrimestral, do quadrimestre e que redundou numa multa de 28%, redundou em multa de R\$ 20.160,00. Foi isso, porque aqui eu considerei de quadrimestre a quadrimestre. Mas assim, eu confesso que desconhecia esse entendimento do Tribunal, que passaríamos então a levar em conta todo o ano. O ano, tradicionalmente se faria com o quadrimestre como foi aqui posto pela auditoria. Mas eu não tenho nenhum problema em aderir a esse entendimento que me parece que vai ser o entendimento do Tribunal de se considerar a remuneração anual. Então seria a manutenção desse percentual de 28%, só que incidindo sobre a remuneração anual. E aí seria o caso depois de verificar o valor”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, pontuou: “Não, muda a base do cálculo”. Com a palavra, o relator, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Mas isso é um mero cálculo matemático, não é? A gente está tratando aqui do ponto de vista jurídico. Maticamente basta adotar aí”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheiro Ruy Harten, tive a oportunidade de participar de vários julgamentos, inclusive no Pleno, quando decidimos uniformizar e trazer aí esse parâmetro de 6% a 30%. O Conselheiro Dirceu tinha o entendimento que, na verdade, tinha que ser 30% quando não se verificasse que houve esforço do gestor. Portanto, só abriria as portas da

LINDB quando verificado que houve algum esforço do gestor. Mas o entendimento majoritário que acabou consolidado foi o de que deveríamos realmente parametrizar e graduar em razão do percentual, que não seria justo, independente da questão de esforço, que alguém que infringiu e extrapolou em 2% ou

3% tivesse a mesma penalidade de quem extrapolou 20%. Então, assim foi feito. Quem tinha ali, quem extrapolava em 2%, 3%, 4%, até 60% ficou respondendo por 6% da multa, quem passava de 60% era 10 ou 15%, e aí quem passava de 70% e aí chegava perto do limite dos 30%. Nesse caso tem o agravante de que ele deveria ter diminuído a despesa de pessoal, ele estava em 57, 58, foi atingido pela Emenda Complementar nº 178. Deveria, portanto, ter feito o esforço para diminuir em zero vírgula alguma coisa conforme Vossa Excelência nos trouxe. Eu acho, no meu entendimento, querendo contribuir com a discussão, com o debate e já antecipando a posição, o percentual de 28%, embora haja o descumprimento da Emenda nº 178, é um percentual alto para o que o Tribunal vinha se posicionando. Então, até por uma questão de coerência, não é? Eu quero me posicionar num percentual de 15%, que seria ali mais do que os 10% que eu normalmente imputaria, por conta da reincidência do descumprimento da Lei Complementar nº 178. E a base de cálculo, naturalmente, é sobre o quadrimestre que ele descumpriu, não é? Eu acho que para efeito de verificar o cumprimento ou não do que determina a 178, se vê a questão anual. Mas para efeito da multa é a multa sobre o quadrimestre que houve o descumprimento. E isso faz toda a diferença. A base de cálculo anual do salário dele não é a mesma base de cálculo do quadrimestre, evidentemente. Então, o percentual seria de 15% sobre o salário do quadrimestre que houve a extrapolação. Eu não, não, antes não foi julgado dessa forma, foi julgado sobre o ano todo, porque eu não participei. É o meu entendimento, humildemente é como eu entendo e salvo o melhor juízo. Conselheiro Ruy Harten”. Com a palavra, o relator, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Senhor Presidente, aqui quando definiu, eu estava aqui revendo o voto. Só lembrando, o percentual foi 63,28%”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, pontuou: “Fez uma tabela. Com a palavra, o relator, Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Fez uma tabela, então me parece que estava sendo adotada. Então, olhando aquela tabela, seria 80% do percentual máximo de 30%, e 63,28%, salvo engano da minha parte. Isso já daria 24% de cara. E aqui eu apliquei 4% como agravante. Porque aumentou a despesa, em vez de diminuir e ainda aumentou a contratação de comissionado, de contratados temporários. Razão pela qual, eu mantenho a multa nesse patamar de 28%. Agora, senhor Presidente, eu aqui vou seguir e eu acho que aqui vai, em algum momento, deverá haver uma decisão do Pleno para uniformizar essa jurisprudência, aqui eu vou manter então. Me pareceu a princípio que haveria já um entendimento consolidado e eu não teria problema de aderir, de colocar a multa incidente sobre toda a remuneração anual. Mas como não há, eu mantenho aqui meu voto, apenas a multa, mantenho a multa de 28%, mas mantenho a incidência sobre a remuneração do quadrimestre”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Antes de passar a palavra para o Procurador Doutor Gilmar, só enfatizar essa questão da tabela do Conselheiro Eduardo, que foi o primeiro voto que ele trouxe quando houve alteração sobre o entendimento, mas que isso acabou não sendo repetido. Quer dizer, a partir da uniformização que foi proposta pelo Ministério Público, se verificou que deveria parametrizar de 6 a 30% livremente, mas não se utilizou, a rigor, aquela tabela que foi apresentada num voto num precedente do Conselheiro Eduardo Porto. Portanto, para manter a coerência, como o Pleno vem julgando, como a Câmara vem julgando, é que eu imagino aí 15% sobre o valor do salário do quadrimestre. Pelas razões já apresentadas, eu adianto, portanto, meu voto. Eu ouço o Procurador, Doutor Gilmar”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gilmar Severino de Lima, assim se manifestou: “Senhor Presidente, apenas para dar ênfase, realçar a importância do debate. Porque, nós vemos aqui, esse posicionamento já divergente, há pouco tempo, tivemos um julgamento pela unanimidade noutro sentido e em breve teremos um outro relator com a terceira forma de cálculo. Então teremos, nesta mesma sessão, três modos de calcular. Eu apenas pontuaria que, com certeza, Vossa Excelência tem razão ao dizer que 28% é um percentual bastante elevado; Até 15% eu achei, ainda, um pouco elevado, mas é isso aí, essa variação fica a cada julgador, e era só para reforçar, também, que aquela tabela inicial proposta pelo Conselheiro Eduardo Porto realmente foi uma ideia, mas que não foi à frente. São esses três pontos. E realçando, novamente, a necessidade do colegiado refletir. Então pronto, é somente isso, só realçar a importância, dizer que, realmente, ainda que 15%, ainda acho elevado, porque os valores são muito altos, e dizer que a tabela realmente, como Vossa Excelência colocou, não foi adotada pelo Tribunal. São essas as considerações”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheiro Ruy Harten, para concluir”. Com a palavra, o relator Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior, assim se manifestou: “Eu votei naqueles termos já declinados, Sr. Presidente, é o meu voto”. Na sequência, com a palavra, o conselheiro substituto Ricardo Rios pontuou: “Presidente. Eu tenho vários processos RGF e tenho uma dificuldade muito grande com relação a esses cálculos. Eu adotei a metodologia do Conselheiro Eduardo

Porto, mas já vi que foi reformada. Então, eu, sinceramente, não tenho um método de calcular. Portanto, no sentido da segurança e da razoabilidade, eu voto com Vossa Excelência. Eu voto com o seu voto, acompanho o seu voto”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Então, vencida a divergência, portanto, multa de 15% sobre o valor extrapolado do quadrimestre”. Com a palavra, o conselheiro substituto Ricardo Rios pontuou: “Agora, assegurando que realmente eu não tenho uma segurança, ainda, quanto a esse cálculo”. Com a palavra, o presidente, Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Vamos aguardar chegar no pleno e ver qual o entendimento que vai ser consolidado. São dois entendimentos, duas lógicas, respeitáveis, e que se haverá de definir em breve”. A Primeira Câmara, à unanimidade, nos termos do voto vencedor do Conselheiro Rodrigo Novaes, julgou irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando a senhora Gracina Maria Ramos Braz da Silva. Aplicou-lhe multa, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

(Vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO DIGITAL DE DENÚNCIA TC Nº

1722768-9 - DENÚNCIA FORMULADA PELA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI, REFERENTE A IRREGULARIDADES OCORRIDAS DURANTE O PROCESSO DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL E AO LONGO DA GESTÃO ANTERIOR, CONTRA O PREFEITO, BRUNO BORBA RIBEIRO. TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRO ALVES DA SILVA, BERTINE TAVARES PESSOA PINHO DE VASCONCELOS, CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, EVERALDO ANTÔNIO MATIAS SOARES, FLAVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA, IRANILSON DE PONTES CABRAL, JOSE FLÁVIO ARRUDA DE MELO, JOSÉ ROMERO PIMENTEL DA ROCHA, JOSIVALDO VIEIRA RODRIGUES, JR PIMENTEL ROCHA - ME, MARCELO DIAS APOLINÁRIO, MARIA JOSÉ FERREIRA RIBEIRO MELO, OLIMPIADES OVÍDIO DE QUEIROZ NETO, R. SOUZA DA SILVA DEDETIZAÇÃO - EPP, RAFAEL SOUZA DA SILVA, SUZETE SOUZA RODRIGUES CAVALCANTE.

(Adv. Catarina Barbosa Mesquita Neiva - OAB: 41004PE)

(Adv. Frederich Diniz Tome de Lima - OAB: 14532PB)

(Adv. Hugo Correia de Andrade - OAB: 28290PE)

(Adv. Karla Monnara Rodrigues Marinho - OAB: 23912PB)

(Adv. Marcius Renan Alves Cardoso - OAB: 24737PB)

(Adv. Pablo de Lima Santos - OAB: 26228PB)

(Adv. Rafaela Angela Accioly Martines - OAB: 43650PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o objeto da presente Denúncia referente à Prefeitura Municipal de Itambé.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O Conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao Conselheiro Rodrigo Novaes)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100071-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, REFERENTE A DUAS ADMISSÕES PARA O CARGO EFETIVO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA, PROVENIENTES DO CONCURSO PÚBLICO REGULAMENTADO PELO EDITAL Nº 01/2018, TENDO COMO INTERESSADOS: EDILSON TAVARES DE LIMA E SERGIO PROCOPIO COLIN DA SILVA CARVALHO.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela legalidade e concessão de registro os atos de admissão

constantes no Anexo I, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Relatoria Originária)**

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2423774-7 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A SEISCENTAS E QUARENTA E DUAS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019, PARA DIVERSOS CARGOS, NO EXERCÍCIO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I a VII, concedendo-lhes registro. Recomendou: 1. Atentar-se para o cumprimento dos prazos e documentos exigidos pela Resolução TC nº01/2015; 2. Adotar os critérios constantes na Constituição do Estado de Pernambuco em seu artigo 97, inciso VI, “a”, bem como o Acórdão TC nº 411/2019, quando da realização de novos concursos públicos por parte da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com vistas a definir o número mínimo de vagas para portadores de Deficiências - PCD. Determinou ao atual Gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho: 1. Realizar o levantamento dos cargos criados por lei, confrontando-os com os efetivamente ocupados, e, constatada a inexistência de cargos, enviar Projeto de Lei ao Legislativo Municipal com vistas à criação desses cargos, em obediência ao artigo 37, inciso I, da CF. Prazo: 180 dias. Encaminhou à Diretoria de Plenário: 1. Enviar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da Deliberação deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para conhecimento, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2428552-3 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, REFERENTE A TRINTA E DUAS NOMEAÇÕES DECORRENTES DO CONCURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2019, PARA DIVERSOS CARGOS, NO EXERCÍCIO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR CLAYTON DA SILVA MARQUES.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II concedendo-lhes registro. Recomendou: 1. Atentar-se para o cumprimento dos prazos e documentos exigidos pela Resolução TC nº01/2015; 2. Adotar os critérios constantes na Constituição do Estado de Pernambuco em seu artigo 97, VI, “a”, bem como o Acórdão TC nº 411/2019, quando da realização de novos concursos públicos por parte da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com vistas a definir o número mínimo de vagas para portadores de Deficiências - PCD. Encaminhou: Ao Núcleo de Apoio às Sessões, 1. Enviar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor de Deliberação - ITD deste Processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para conhecimento. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

19100435-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA PATRICIA DE ANDRADE ALVES E SILVA, EDITORA ATIVA, VANILDO ALVES DE OLIVEIRA, GESIEL GOMES TAVARES DE ARAÚJO E JOAQUIM NETO

DE ANDRADE SILVA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)

(Adv. Tiago de Lima Simões - OAB: 33868PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial-Conformidade, responsabilizando a senhora Ana Patricia de Andrade Alves e Silva. Julgou regular o objeto da presente Auditoria Especial, em relação ao agente público abaixo relacionado, Prefeito do Município de Gravatá no exercício de 2017, senhor Joaquim Neto de Andrade Silva. Imputou débito no valor de R\$ 175.424,60 à senhora Ana Patricia de Andrade Alves e Silva, solidariamente com a Editora Ativa (R.P. & Oliveira Editora Ltda). Deu quitação ao Sr. Joaquim Neto de Andrade Silva, Prefeito, e ao Sr. Gesiel Gomes Tavares de Araújo, Pregoeiro. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Encaminhar ao Ministério Público de Contas de Pernambuco MPC/PE os autos eletrônicos desta Auditoria Especial (Sistema e-TCE PE, doc.06, páginas 34, 35, 36, docs. 12 e 13, e doc.42, para que, à vista das peças, assim como do páginas 14 a 16) Inteiro Teor da Deliberação - ITD e do Acórdão exarados no presente Processo, promova representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco - MPPE, para as providências necessárias, associada à desconformidade relatada no item 2.1.2 do Relatório de Auditoria ("Documentação inidônea juntada ao processo licitatório").

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

22100095-1 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: FF CONSTRUTORA, FÚLVIO PERCINIO FALCÃO, GLEYSON DEODATO BATISTA, PATRÍCIA GABRIELA NUNES DA SILVA E ROBSON ARLAN DE SOUZA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Gleyson Deodato Batista, Patricia Gabriela Nunes da Silva e Robson Arlan de Souza. Aplicou multa, prevista no artigo 73, incisos I, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Gleyson Deodato Batista. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04, a senhora Patricia Gabriela Nunes da Silva e ao senhor Robson Arlan de Souza. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar o sistema de validação de orçamentos, evitando a adoção de tecnologias com fornecedor exclusivo sem justificativa técnica e econômica comprovada, conforme Instrução Normativa nº 73/2020 do Ministério do Planejamento, artigo 6º, inciso XXV, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, e Acórdãos 3280/2011 e 2531/2011 do TCU; 2. Garantir que as exigências de qualificação técnica em editais de licitação correspondam ao objeto dos projetos básico e executivo, eliminando requisitos de experiência em tipologias específicas quando estas não serão efetivamente utilizadas na obra, em conformidade com o artigo 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021, e com as jurisprudência do TCU e desta Corte de Contas; 3. Exercer máximo zelo nas medições dos serviços de obras públicas, garantindo a fidelidade dos quantitativos medidos em relação àqueles efetivamente executados, evitando eventual sobrepreço, em conformidade com o artigo 11 da Lei Federal nº 14.133/2021 e 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

25100367-0 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, REFERENTE A NOVE ADMISSÕES, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou os atos de admissão constantes no Anexo I. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO DIGITAL DE RECURSO ORDINÁRIO TC Nº

2524294-5 - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DO RECIFE, ATRAVÉS DE SUA PROCURADORA CONSTITUÍDA NOS PRESENTES AUTOS, CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA T.C. Nº 3666/2025, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO TC Nº 2521755-0, QUE JULGOU ILEGAL A PORTARIA Nº 65/2025, DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES - RECIPREV, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA AO SENHOR JOSÉ REGINALDO CARVALHO DA SILVA, SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE. TENDO COMO INTERESSADOS: MUNICÍPIO DO RECIFE E JOSÉ REGINALDO CARVALHO DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu o Recurso Ordinário e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a Decisão recorrida e julgar legal a Portaria n.º 65/2025, concedendo o respectivo registro.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100234-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CESAR.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Gustavo Adolfo Neves de Albuquerque Cesar. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. À DEX, proceda-se à comunicação da unidade gestora, conforme proposto pela DREGIO.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

25100235-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Severino Silvestre de Albuquerque. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. À DEX, proceda-se à comunicação da unidade gestora, conforme proposto pela DREGIO.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Rodrigo Novaes passou a presidência para o conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

24100620-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO PELA SENHORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ, ATRAVÉS DE SEU ADVOGADO, HABILITADO NOS AUTOS PARA TANTO, CONTRA O PARECER PRÉVIO, PROLATADO PELA 1 CÂMARA DESTE TRIBUNAL E PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO A DO TCE-PE EM 20/06/2025, QUE RECOMENDOU À CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA A REJEIÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITA, ORA EMBARGANTE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, PROCESSO T. C. N . O 24100620-0. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ROSANGELA DE MOURA MANICOB A NOVAES FERRAZ.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

O conselheiro Rodrigo Novaes se declarou impedido e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(O conselheiro Carlos Neves devolveu a presidência ao conselheiro Rodrigo Novaes)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101214-1 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS-PE APÓS TER TOMADO CONHECIMENTO ACERCA DO CONVÊNIO 001/2025, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA DE GARANHUNS, COM A ASSOCIAÇÃO DA CASA DO ARTESÃO DE GARANHUNS, PELO QUAL O MUNICÍPIO IRÁ TRANSFERIR O VALOR DE R\$ 7.625.000,00 (SETE MILHÕES SEISCENTOS E VINTE E CINCO MIL REAIS), PARA REALIZAÇÃO DO PROJETO ENCANTOS DE NATAL 2025.” TENDO COMO INTERESSADOS: CASA DO ARTESÃO, VILMA DE OLIVEIRA RODRIGUES, CRISTIANO PIMENTEL E SANDRA CRISTINA RODRIGUES ALBINO.

(Adv. Henrique Figueira Vidon - OAB: 32773PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os apontamentos de irregularidades existentes na Representação protocolada pelo MPCO, relativa à execução do Convênio 001/2025, da Secretaria Municipal de Cultura de Garanhuns, para realização do projeto Encantos de Natal 2025; considerando que o opinativo contido no Parecer DEX, deste TCE PE (doc 23), a despeito de concordar com as alegações do MPCO, no que diz respeito à existência de fumus boni jure e do periculum in mora das irregularidades apontadas, discorda em relação à inexistência de perigo de dano reverso, tendo-o como parcial; considerando o crescimento injustificado do valor estipulado para a execução do convênio 001/2025, celebrado entre a Secretaria Municipal de Cultura de Garanhuns e a Associação da Casa do Artesão de Garanhuns sem justificativa técnica ou memória de cálculo que embase tal incremento; considerando a necessidade de assegurar o equilíbrio entre a preservação do interesse público e a continuidade do evento cultural, que possui relevante impacto econômico e social para o município; Considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear as decisões administrativas e de controle; considerando que compete ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, adotar medidas cautelares com base nos princípios da prevenção, legalidade e moralidade administrativa, especialmente quando configurado o risco de agravamento de dano ao erário; homologou a decisão monocrática, no sentido de que a execução do Convênio exclusivamente para o exercício de 2025, fique limitada, no máximo, ao valor estipulado no exercício de 2024 e condicionada ao cumprimento das determinações nela contidas.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101223-2 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA SOTEFYS SERVIÇOS LTDA - EPP, EM FACE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 054/2025, EDITAL DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO N° 008/2025 E DO SUBSEQUENTE PROCESSO LICITATÓRIO, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 064/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N° 005

/2025, QUE CONDICIONOU A PARTICIPAÇÃO AOS LICITANTES PRÉ-QUALIFICADOS, AMBOS PROMOVIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX. TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ EDMILSON DOS SANTOS, SERGIO LUIZ VIEIRA, SOSTENES RUBANO NEVES PONTES, SOTEFYS SOM E LUZ E AILEA MARIA CLAUDINO MARQUES.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Representação interposta pela empresa SOTEFYS SERVIÇOS LTDA EPP aponta irregularidades no Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025 e no subsequente Processo Administrativo nº 064/2025, ambos instaurados pela Prefeitura Municipal de

Camocim de São Félix; considerando a Manifestação Prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix; considerando que o procedimento de pré-qualificação deve permanecer permanentemente aberto para inscrição de interessados, conforme determina o artigo 80, §2º da Lei nº 14.133/2021; considerando que o prazo de apenas 8 dias estabelecido originalmente no Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025 (entre 28/04/2025 e 09/05/2025), contraria frontalmente o dispositivo legal supracitado; considerando que houve ausência de publicação da Pré-Qualificação nº 005 /2025 no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, em desacordo com o artigo 174, §2º, III da Lei nº 14.133 /2021; considerando que o objeto licitado no Processo Administrativo nº 064/2025 constitui serviço de baixa complexidade técnica, não demandando qualificações específicas que justifiquem a restrição prévia de participantes; considerando que a utilização do procedimento de pré-qualificação para serviços de baixa complexidade técnica, sem adequada motivação, viola os princípios da isonomia e da competitividade previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133 /2021; considerando que o Processo Administrativo nº 064/2025, que sucedeu o Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025, foi processado com inversão das fases (apesar da falta de clareza do Edital) e que houve desclassificação em massa das empresas participantes, antes da fase de disputa, por não apresentarem o Certificado de Pré-Qualificação como exigência para a habilitação jurídica; considerando que os preços finais contratados representaram uma economia de apenas 1,66% em relação ao valor estimado, não sendo possível atestar sua compatibilidade com o mercado devido à massiva desclassificação de licitantes; considerando que a reabertura do prazo do Processo de Pré-Qualificação nº 054/2025, conforme publicação no Diário Oficial da AMUPE, edição de 24/07 /2025, bem como sua publicação no Portal Nacional de Compras Públicas-PNCP e sua divulgação no Portal do BNC, somente tem reflexos para licitações futuras com o mesmo objeto; considerando que o Processo Administrativo nº 064/2025, Pregão Eletrônico nº 005/2025 já se encontra homologado desde 20/06/2025; considerando que já foram firmados quatro contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços resultante do certame; considerando que o objeto licitado visa atender ao calendário anual de eventos culturais, religiosos e festivos do Município; considerando a presença do periculum in mora reverso, uma vez que a suspensão dos contratos poderia causar prejuízos culturais, sociais e econômicos para o Município e sua população; homologou a decisão monocrática que não concedeu a medida cautelar pleiteada e determinou a ampliação do escopo do Processo de Auditoria Especial nº 25101168-9 para abranger também a análise da regularidade do Processo de Pré-Qualificação nº 053/2025 e do subsequente Processo Administrativo nº 064/2025, da Prefeitura Municipal de Camocim de São Félix, incluindo a análise da economicidade dos preços finais contratados.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101235-9 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELO SENHOR JOÃO HÉLIO SANTOS RENNER, ADVOGADO, AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (TCE /PE), NA QUAL SOLICITA A APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90048/2025 DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE UMA AERONAVE KING AIR 260 PELO VALOR ESTIMADO DE R\$ 67.872.413,70. TENDO COMO INTERESSADOS: ADENILDO NOGUEIRA DA SILVA, ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS E JOÃO HÉLIO SANTOS RENNER.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, o Conselheiro Carlos Neves - relator - assim se manifestou: “Conselheiro Rodrigo, Conselheiro Ricardo Rios, esse processo é bem peculiar. Existe uma figura chamada conta vinculada que é quando, principalmente parcerias públicas e privadas de longo prazo, a gestão e a empresa depositam a verba e ali fazem um encontro de contas que é natural em contratos de longo prazo. Nesse caso, especificamente, para um contrato de aquisição pelo grupo tático aéreo, uma aquisição de valor significativo e de uma operação complexa, que é nacionalizar um avião, trazer para o Brasil, que vem com pilotos específicos, fazendo treinamento, desde lá. Você adquire o avião, ele faz uma certificação internacional, de lá vem com pilotos próprios para trazer para cá, porque não tinha aeronave disponível, tem uma crise, hoje, de fornecimento de aeronaves. Então, foi a forma que a licitação conseguiu. Essa licitação foi questionada. Eu neguei a cautelar na época, questionada inclusive pela nossa auditoria. Eu neguei a cautelar na época dizendo que havia critérios claros para aquisição nacionais e internacionais. Essa aquisição foi feita, está na fase de aquisição, e a etapa de trazer a aeronave até o Brasil, porque foi

uma aeronave internacional que ganhou, é um processo que está previsto no edital, tem uma complexidade muito grande, certificação internacional, depois traz para cá com pilotos da empresa, tudo no custo da empresa. Só é pago quando chega aqui, aeronave entregue, certificada pelo sistema brasileiro. Esse custo operacional todinho é da empresa. Só que a empresa estava na insegurança da relação, apesar de ser um órgão público do edital, e requereu que fosse pago antecipadamente o valor. O Estado disse que não ia pagar antecipadamente, só quando a aeronave estivesse aqui. Era o que estava previsto no edital. Então, eles fizeram a proposta de uma conta vinculada, deixar o dinheiro em depósito para essa atividade que tem um certo risco e pudesse chegar até aqui o avião. E, diante de todos os conceitos jurídicos que a gente se debruçou, não há nenhum impedimento dessa modificação, não é uma modificação substancial. Nenhuma empresa que concorreu questionou isso, é um terceiro que acha que não pode ser usada essa cláusula e traz essa informação. Então, é importante destacar, a gente mandou para a auditoria que, inicialmente, a própria auditoria que inicialmente foi contrária à aquisição da aeronave de forma internacional, mas nós aqui votamos para liberar. A própria auditoria agora entende que essa cláusula é passível de ser aplicada, especificamente pelo tipo de aquisição, é muito complexo esse tipo de aquisição. E o dano reverso seria gigantesco se a gente suspendesse, aqui, a aquisição, porque é uma aeronave que é usada para grupo tático aéreo, para o Governo do Estado fazer UTIs e transporte de pessoas, na segurança pública transporte de presos, tem várias funções estratégicas e por isso mesmo foi nesse sentido que eu neguei a cautelar e estou aqui a submeter a Vossas Excelências para homologar a decisão que negou e reafirmou o escopo da auditoria. Tem uma auditoria em andamento para verificar alguns elementos e é nesse sentido que eu voto”. Na sequência, o Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - indagou: “Como vota o Conselheiro Ricardo Rios?” O Conselheiro Substituto Ricardo Rios respondeu: “Acompanho, Presidente”. O Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente - assim se manifestou: “Acompanho também, parabenizando Vossa Excelência não só por esse posicionamento, mas pelo posicionamento anterior. Acompanho e aprovado, portanto, por unanimidade”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar, bem como na petição aditiva (docs. 61 e 62), ambos documentos formulados pelo cidadão João Hélio Santos Renner (doc. 01); considerando o teor das manifestações prévias do Estado de Pernambuco (doc. 09) e do pregoeiro e agente de contratação da Secretaria de Administração, senhor Adenildo Nogueira da Silva (doc. 54); considerando o Parecer Técnico (doc. 60) emitido pelo Departamento de Controle Externo da Educação e da Cidadania (DEDUC), deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização da Segurança e da Administração Pública (GSEG); considerando o artigo 50, § 1º, da Lei Estadual nº 11.781/2000, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016); considerando o denominado “agravo” recebido, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021 (que regulamentou a previsão contida nos artigos 18, caput, e 48-B da Lei Orgânica do TCE-PE), como pedido de reconsideração (em observância aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual); considerando ausentes, em juízo de cognição sumária, as condições de procedibilidade das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, quais sejam, a caracterização da “plausibilidade do direito” e do “fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito” (artigo 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021), bem como a inexistência de “risco de dano reverso desproporcional” (artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021); homologou a decisão monocrática que negou o pedido de medida cautelar e reafirmou o escopo da auditoria especial (Processo

TC nº 25101297-9) já autorizada no bojo do Acórdão TC nº 604/2025 julgado na 11ª Sessão Ordinária - 1ª Câmara, realizada em 08/04/2025 e publicado no Diário Eletrônico do TCE-PE em 10/04/2025 (pág. 11).

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101202-5 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA GERÊNCIA REGIONAL METROPOLITANA SUL – GEMS, NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO NO PI 2500844, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE

VEÍCULOS DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS, TENDO COMO INTERESSADOS: ALEXANDRE DE ARRUDA RICARDO, EVANDRO GOMES DE BRITO, MAYANNE RUTH DE OLIVEIRA, NAZARE MARIA MARTINS DE SANTANA, PAULO HENRIQUE JULIAN, ROBERTA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SIMONE CHAVES LIMA FERREIRA.

Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB 26965-D-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 2º da Resolução TC no 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria no 20426, elaborado pela Gerência Regional Metropolitana Sul – GEMS, no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização no PI 2500844, que apontou falhas relevantes na contratação emergencial por Dispensa de Licitação no 011/2025, relativas à ausência de justificativa técnica suficiente, indícios de restrição à competitividade, desclassificação sumária de empresas por falhas formais sanáveis e risco de antieconomicidade na celebração do Contrato no 082 /2025 com a empresa A2K Locações e Transportes Ltda. considerando que tais falhas evidenciam a presença do fumus boni iuris, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria; considerando, entretanto, que o contrato emergencial já se encontra em plena execução, garantindo serviços públicos indispensáveis nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, de modo que eventual suspensão imediata do ajuste importaria na paralisação de serviços essenciais, caracterizando, assim, inequívoco periculum in mora reverso; considerando que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, promoveu a retomada do Pregão Eletrônico no 004/2025, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei no 14.133/2021; considerando que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do artigo 2º da Resolução TC no 155/2021; considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de locação de veículos, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101238-4 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE

OBRAS MUNICIPAIS SUL – GAOS (DINFRA), NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO DE FISCALIZAÇÃO NO PI 2500840, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DO GOITÁ, REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2025, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DESTINADO AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. INTERESSADO JAIME DE LIMA GOMES SOBRINHO

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende (OAB 26965-D-PE))

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto no artigo 2º da Resolução TC no 155/2021, que condiciona a concessão de medida cautelar à presença cumulativa da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de grave lesão ao erário ou risco à eficácia da decisão de mérito, desde que ausente o periculum in mora reverso; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Sul – GAOS (DINFRA), no âmbito do Procedimento Interno de Fiscalização no PI2500840, que apontou diversas falhas na contratação emergencial dos serviços de transporte escolar no Município de Glória do Goitá, relativas à ausência de licitação, inexistência de contrato formal, falta de projeto básico, deficiências nos boletins de medição e

utilização de motoristas e veículos em desconformidade com a legislação vigente; considerando que tais falhas evidenciam a presença do fumus boni iuris, revelando plausibilidade das irregularidades imputadas pela auditoria; considerando, entretanto, que a contratação emergencial já se encontra em plena execução e que o ano letivo de 2025 está em curso, sendo certo que eventual suspensão do ajuste importaria na paralisação imediata do transporte escolar, serviço público essencial à garantia do direito fundamental à educação, caracterizando, assim, inequívoco periculum in mora reverso; considerando que o Prefeito Municipal, em sua manifestação, alegou ter assumido o Município em estado de colapso administrativo, sem processos licitatórios em andamento, contratos vigentes ou frota própria em condições de operação, o que justificaria a adoção da medida emergencial, e que, posteriormente, deflagrou o Pregão Eletrônico no 018/2025, atualmente em fase de adjudicação, demonstrando a intenção de regularizar a prestação do serviço com observância da Lei no 14.133/2021 e das diretrizes do Manual de Transporte Escolar do TCE-PE; considerando que, diante desse contexto, não restaram configurados os pressupostos que legitimam a concessão da medida cautelar pleiteada, na forma do artigo 2º da Resolução TC no 155/2021; considerando, por fim, a necessidade de acompanhamento contínuo por parte desta Corte, a fim de assegurar a correção das impropriedades constatadas e a adequada execução do contrato emergencial em vigor, até a plena conclusão do novo certame licitatório; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Promova o acompanhamento, de forma contínua, do andamento e a conclusão do processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, destinado à contratação definitiva dos serviços de transporte escolar destinado aos alunos da rede pública municipal, de modo a assegurar a regularização da situação contratual, reportando a este Relator quaisquer ocorrências que comprometam a lisura do certame ou a continuidade dos serviços públicos essenciais.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS (Substituindo o Conselheiro Eduardo Porto)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO DIGITAL DE GESTÃO FISCAL TC Nº

2052050-5 - GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DO RECIFE, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2019, SOB A RESPONSABILIDADE DO SENHOR GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO (PREFEITO). TENDO COMO INTERESSADOS: ANDRÉ JOSÉ FERREIRA NUNES E GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas a presente gestão fiscal, sem aplicação de multa, afastando-se a responsabilidade do então prefeito pelas irregularidades, com expedição de determinações/recomendações à gestão municipal atual. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-

lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Divulgar, no portal de transparência da Prefeitura Municipal do Recife as informações sobre as receitas e despesas públicas, de forma tempestivamente, possibilitando consultas dos lançamentos diários das receitas. Prazo para cumprimento: 60 dias. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. O descumprimento dos requisitos de transparência pública, caracterizado pela não disponibilização integral e adequada de informações essenciais nos seus sítios oficiais e portais de transparência, contraria à Lei Complementar Federal nº 101 /2000, a Lei Federal nº 12.527/2011 e a Resolução TC nº 157/2021.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 22100827-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS AUGUSTO ALVES DE ARAUJO NETO, DEBORA VANESSA DE

SOUZA E SILVA, FM COMERCIO, RAPHAEL MARCONE CARVALHO BARROS, FRANCISCO JOSÉ AMORIM DE BRITO, JADER CAROLINO MARRAMAO, LUCIANO COSTA DE VASCONCELOS JUNIOR, MBARROS INDUSTRIA E PHELIPE MARCONE PADILHA DE CARVALHO.

(Adv. Tays Flávia Rodrigues Vasconcelos Silva - OAB: 41555PE)

(Adv. Camilla Kenya Bezerra Martins - OAB: 34846PE)

(Adv. Gabriel Maciel Fontes - OAB: 29921PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao Pregão Eletrônico nº 038/2022. Julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2021, responsabilizando o senhor Francisco José Amorim de Brito. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Carlos Augusto Alves de Araujo Neto. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Francisco José Amorim de Brito. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao senhor Jader Carolino Marramao. Imputou débito no valor de R\$ 103.492,20 ao senhor Francisco José Amorim de Brito. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Ipojuca, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A adoção de exigências de habilitação sem a devida fundamentação, desrespeita o artigo 18, IX, da Lei Federal nº 14.133 /2021, bem como a competitividade e isonomia dos certames licitatórios; 2. A adoção de licitação por lote sem justificativa materialmente robusta por não ter adotado a licitação por item viola a Súmula 247 do TCU, o Princípio da Competitividade e o artigo 40, V, b da Lei Federal nº 14.133/21; 3. A habilitação de empresa que não apresentou certidão negativa de débitos ambientais desobedeceu o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (artigo 5º, Lei Federal nº 14.133/21); 4. O armazenamento inadequado dos bens adquiridos contraria o artigo 37 da Constituição Federal ao comprometer o princípio da eficiência, requerendo a implementação de estratégias adequadas de estocagem e distribuição; 5. A realização de meras cotações com fornecedores quando deveria realizar ampla e prévia pesquisa de preços nos painéis e bancos de preços públicos, de livre acesso, a exemplo do sistema PE INTEGRADO (Administração Pública do Estado de Pernambuco), Tome Conta (TCE-PE) e Painel de Preços do Ministério da Economia, etc, infringe a jurisprudência desta Corte de Contas e o artigo 23 da Lei Federal nº 14.133 /2021; 6. O recebimento de objeto em desacordo com o contrato viola o §1º do artigo 140 da Lei 14.133 /21. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Plenário: 1. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para avaliar a necessidade de envio ao Ministério Público do Estado para investigação de potencial ação coordenada entre as empresas licitantes e os gestores públicos, com o intuito de manipular o Pregão Eletrônico nº 29/2021.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO DIGITAL DE AUDITORIA ESPECIAL TC Nº

1303977-5 - AUDITORIA ESPECIAL DA SECRETARIA DAS CIDADES DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013, TENDO COMO INTERESSADOS: DANILO JORGE DE BARROS CABRAL, À MAIA MELO ENGENHARIA LTDA, ÀUREA MARIA DA CRUZ IGREJAS LOPES, EVANDRO JOSÉ MOREIRA DE AVELAR, GUSTAVO JOSÉ BARROS GURGEL, JOÃO HENRIQUE MORAES PINHEIRO, MARIA CLÉCIA FONTES DE OLIVEIRA, MENDES JÚNIOR TRADING, SERVIX ENGENHARIA LTDA E VALDIR JOSÉ VIEIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial, realizada na Secretaria das Cidades de Pernambuco, durante os exercícios de 2013, 2014 e 2015, em relação aos Srs: Áurea Maria da Cruz Igrejas Lopes; Danilo Jorge de Barros Cabral; Evandro José Moreira de Avelar; Gustavo José Barros Gurgel; Valdir José Vieira; Maria Clécia Fontes de Oliveira e João Henrique Moraes Pinheiro.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100587-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: CARLOS BEZERRA DE OLIVEIRA, CLEIANES MONTEIRO DE LUNA ALBUQUERQUE E MARIA JOSÉ FIDELIS MOURA GOUVEIA.

(Adv. Jamerson Luigi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Escada a aprovação com ressalvas das contas da senhora Maria José Fidelis Moura Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Discrimine a origem e os desdobramentos em subcontas do registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias lançadas no passivo do Balanço Patrimonial, com as notas explicativas, de modo a manter a sincronia entre o passivo estimado pelo cálculo atuarial e o balanço patrimonial, e também preservar a transparência da situação patrimonial do RPPS do ente; 4. Promova os devidos ajustes na Receita Corrente Líquida do Município, observando integralmente as determinações constitucionais quanto às deduções das transferências recebidas da União e do Estado; 5. Implementar o plano municipal para primeira infância no município; 6. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Saeb, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inc. VII, Constituição Federal.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100549-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALUIZIO XAVIER DA SILVA, JOSELIA ROBERTO DE SOUZA E JULIERME

BARBOSA XAVIER.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tracunhaém a rejeição das contas do senhor Aluizio Xavier da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Diligenciar para eliminar o déficit atuarial do regime próprio de previdência; 4. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município; 5. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria; 6. Promover a recondução dos gastos com pessoal aos limites legais, devendo o percentual excedente ser eliminado, à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) ao término de cada exercício financeiro, obedecendo ao disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 178/21.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 25100076-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: JANDELSON GOUVEIA DA SILVA, MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, JACYENDY FIDELIS MOURA GOUVEIA SPERA FERREIRA, IRANEIDE ALVES FERREIRA LEAO, NARA PATRICIA PONTES LEMOS DE BARROS, MARCONE JOSE DA SILVA E MANOEL RICARDO DA SILVA.

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade: Iraneide Alves Ferreira Leão, Jacyendy Fidelis Moura Gouveia Spera Ferreira, Jandelson Gouveia da Silva, Manoel Ricardo da Silva, Marcone José da Silva, Maria José Fidelis Moura Gouveia e Nara Patrícia Pontes Lemos de Barros. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Propor alterações consensuais nos contratos de fornecimento de combustíveis, conforme previsto no artigo 124, II, da Lei 14.133/2021, ajustando a metodologia de precificação durante a execução contratual. 2. Adotar critérios de aceitabilidade dos preços baseados nas tabelas publicadas pela Agência Nacional do Petróleo - ANP e, na ausência dessas, seguir estritamente as disposições contratuais estabelecidas para a definição dos preços, mantendo o percentual de desconto conforme originalmente previsto. 3. Utilizar como paradigma o Acórdão TCE-PE nº 1.019/2020 para orientar esses ajustes, visando assegurar a conformidade, eficiência e economicidade na execução contratual. (item 2.1.1). 4. Promover a capacitação dos servidores envolvidos na gestão e fiscalização de combustíveis, tal qual previsto no artigo 39, §2º da Constituição Federal c/c os artigos 7º, II e artigo 18, §1º, X, da Lei nº 14.133/2021, com o objetivo de assegurar a eficiência, transparência e conformidade na aplicação dos recursos públicos. (item 2.1.1). 5. Realizar um diagnóstico epidemiológico detalhado da população local, incluindo, dentre outros, dados de morbimortalidade, esquemas terapêuticos, frequência de enfermidades, capacidade de cobertura dos serviços de saúde e dados de consumo de medicamentos, conforme estabelecido na seção 5.2.4.1 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada) e itens 5.4 "h" e 6 da Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98). (item 2.1.2). 6. Elaborar o planejamento

municipal referente à Assistência Farmacêutica, incluindo objetivos e metas específicas baseados nas fragilidades evidenciadas no diagnóstico epidemiológico local, e o inclua em capítulo específico no Plano Municipal de Saúde, conforme preconizado nas seções 3.3.2 e 3.3.3 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada) e em consonância com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) - 5.4, "j". (item 2.1.2). 7. Estabelecer e implementar mecanismos de monitoramento e avaliação dos objetivos e metas propostos para a área de Assistência Farmacêutica, incluindo indicadores de acompanhamento, conforme orientado na seção 3.3.3 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada) e Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98), 5.4, "i", "j". (item 2.1.2). 8. Instituir formalmente a Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT), com caráter permanente e deliberativo, conforme estabelecido nas Seções 5.1, 5.1.4, 5.1.5 e 5.1.9 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição ou versão mais atualizada), e no artigo 19-P, III, da Lei Orgânica da Saúde N.º 8080/90. (item 2.1.3). 9. Reelaborar a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), incluindo os medicamentos necessários para suprir a demanda específica local, com base no perfil epidemiológico do município, conforme estabelecido na Seção 5.4, item h, da Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) e na Seção 5.1 do documento "Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para a sua Organização" (2ª edição). (item 2.1.3). 10. Elaborar, implementar e disponibilizar Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para os serviços farmacêuticos municipais, contemplando, no mínimo: condições higiênicas e sanitárias dos ambientes farmacêuticos; processos de aquisição, recebimento, armazenamento e dispensação de medicamentos; manejo de produtos vencidos e próximos ao vencimento; prestação de serviços de orientação farmacêutica; e utilização e destinação de materiais descartáveis após o uso, em conformidade com os artigos 24 e 86 da Resolução de Diretoria Colegiada - RDC N.º 44/2009 da ANVISA. (item 2.1.4). 11. Implementar um sistema de elaboração de relatórios de controle mensais que contenham, no mínimo, a quantidade de

medicamentos consumida, demanda atendida e não atendida por medicamentos, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria N.º 3.916/98, 5.4, itens c, g, i e m) e as diretrizes estabelecidas no documento de referência Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização - 2ª Edição, seção 5.2 PROGRAMAÇÃO. (item 2.1.5). 12. Utilizar, no processo de aquisição de medicamentos, as informações produzidas pelos controles de consumo e demanda dos medicamentos, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria N.º 3.916/98, itens c, g, h, i e m). (item 2.1.5). 13. Realizar controle sobre o histórico de medicamentos demandados por meio judicial, em conformidade com a Política Nacional de Medicamentos (Portaria MS 3.916/98) 5.4, "c", "g", "i" e "m"; e as diretrizes estabelecidas no documento de referência Assistência Farmacêutica na Atenção Básica: Instruções Técnicas para sua Organização - 2ª Edição, seção 5.2 PROGRAMAÇÃO. (item 2.1.5). Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual n.º 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC n.º 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Dar ciência ao Prefeito Municipal de Escada, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário de Desenvolvimento Institucional, ao Secretário de Educação, ao Secretário de Desenvolvimento Social, aos gestor(es) e fiscal(is) de contrato ou a quem vier a sucedê-los, que a ausência de registros detalhados pelos fiscais de contrato, evidenciando todas as ocorrências relacionadas à execução contratual, bem como a ausência de registros sobre a atuação para a regularização de faltas ou defeitos observados, contraria o disposto no § 1º, artigo 117 da Lei 14.133/2021. (item 2.1.1). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Acompanhar, quando de suas auditorias, se as recomendações foram atendidas.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE N.º 22100279-0ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTOCOLADO PELA SENHORA JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA (PREFEITA DO MUNICÍPIO À ÉPOCA), ALEGANDO SUPOSTA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO TC N.º 1331/2025 (PROCESSO TC N.º 22100279-0), EXPEDIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA DESTE TRIBUNAL,

QUE JULGOU IRREGULAR O PROCESSO DE GESTÃO FISCAL, SEM APLICAÇÃO DE MULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo na íntegra os termos do Acórdão nº 1331/2025.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100533-4 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WILMAR PIRES BEZERRA, ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA E EXPEDITO FERREIRA DA SILVA.

(Adv. Larissa Lima Felix - OAB: 37802PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tacaimbó a aprovação com ressalvas das contas do senhor Alvaro Alcantara Marques da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Tacaimbó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Assegurar a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle, bem como a utilização de metodologia de cálculo nas projeções das receitas e despesas baseadas em critérios técnicos e legais que reflitam valores próximos à realidade da execução orçamentária; 2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas

mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 3. Providenciar um aprimoramento do controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Envidar esforços no sentido de aumentar o desempenho do Município nos resultados do Ensino Fundamental, de forma a atender o princípio da garantia de padrão de qualidade, conforme artigo 206, inc. VII, da Constituição Federal; 5. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento; 6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101107-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO LUIS NOGUEIRA BARRETO E MAGNILDE ALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores João Luis Nogueira Barreto e Magnilde Alves Cavalcanti de Albuquerque. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70,

V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar levantamento pormenorizado de suas necessidades e disponibilidades financeiras, a fim de evitar falta de recursos para quitar suas obrigações. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Obedecer a ordem cronológica de pagamentos, conforme as Leis Federais nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, bem como a Resolução TC nº 255/2024 desta Corte de Contas. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A Administração Pública deve cumprir a ordem cronológica dos pagamentos, conforme previsto nos artigos 5º e 92 da Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Federal nº 14.133/2024, artigo 141, bem como o princípio constitucional da impessoalidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988).

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101156-2 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO INTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA NO PROCESSO LICITATÓRIO NO 115/2025, PREGÃO ELETRÔNICO 043/2025, CUJO OBJETO É A “LOCAÇÃO DE CAMINHÕES: COMPACTADORES, REFRIGERADO, BAÚ, PRANCHÃO, MUNCK, CAÇAMBA E PIPA DESTINADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA - PE”. INTERESSADO: POLLYANNA BARBOSA DE ABREU(PREFEITA)

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB/PE Nº 30.630)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101179-3 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA POR DANIEL ORLANDI MATTOS EDMUNDSON, POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS POR AUTORIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DA CIDADE DO RECIFE E FUNDAÇÃO DE CULTURA CIDADE DO RECIFE (FCCR) NO EDITAL DO SISTEMA DE INCENTIVO À CULTURA (SIC) – 2024, APONTANDO FALHAS NA “SIMETRIA METODOLÓGICA ENTRE AS AVALIAÇÕES” DOS PROJETOS, PORQUANTO PARTE DOS PROJETOS FOI AVALIADA POR DOIS PARECERISTAS, ENQUANTO OUTRA PARTE FOI AVALIADA POR TRÊS PARECERISTAS, O QUE AFETARIA A METODOLOGIA DE JULGAMENTO. INTERESSADOS CARMEN LÚCIA SIMÕES MEGALE NEVES (SECRETÁRIA DE CULTURA DO RECIFE) MARCELO CANUTO MENDES (PRESIDENTE DA FCCR)

(Voto em lista)

O conselheiro Carlos Neves declarou seu impedimento e não participou do julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 30ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 02/09/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h57min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai

assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 02 de setembro de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 35ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 07 DE OUTUBRO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h12min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Eduardo Lyra Porto. Presente os Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Carlos Neves) e o Conselheiro Ruy Ricardo Weyer Harten Júnior (Relatoria Originária). Presente o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os conselheiros, os conselheiros substitutos, o procurador do Ministério Público de Contas, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA

(Vinculado ao Conselheiro Eduardo Porto)

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO DESTACADO DA SESSÃO VIRTUAL DE 29/09/2025 A 03/10/2025 PELO CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE DENÚNCIA eTCEPE Nº

24100717-3 - DENÚNCIA INSTAURADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI, COM O OBJETIVO DE APURAR A PROCEDÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS À SRA ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (PREFEITA), AO SENHOR JÂNIO GOUVEIA DA SILVA (SECRETÁRIO DE GOVERNO), PAI DA PREFEITA, E À SENHORA GLÓRIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA (SECRETÁRIA DA MULHER), MÃE DA PREFEITA, NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024. TENDO COMO INTERESSADOS: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA, GERALDO GONCALVES DE MELO JUNIOR, GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA E JANIO GOUVEIA DA SILVA.

(Adv. Helton Henrique Conceição Aragão - OAB 21855-PE)

(Voto em lista)

Processo retirado de pauta, a relatora, Conselheira Alda Magalhães, não participou da Sessão.

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100524-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MATHEUS EMÍDIO DE BARROS CALADO, EDER MARCONE VIEIRA E JORDALINO CAVALCANTE NETO.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)

(Voto em lista)

PROCESSO PAUTADOS

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

24101220-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: FRANCISCA CYNTIA LOPES DA CUNHA, YARA MIRANDA SAMPAIO E VICENTE TEIXEIRA SAMPAIO NETO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Francisca Cyntia Lopes da Cunha e Yara Miranda Sampaio. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : 1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 2. Garantir a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018 /CTAB/COFEN. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. Prazo para cumprimento: 180 dias; 4. Realizar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.8. "b"). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 5. Providenciar para que os equipamentos de refrigeração utilizados para a guarda e armazenamento dos imunobiológicos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam instalados em local onde não haja incidência de luz solar direta (como ocorre próximo a janelas desprovidas de cortinas/persianas) ou outras fontes de calor, de acordo ao que preconiza o MRF/MS (item 6.12), o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, em sua 2ª edição (item 9.3.2.1) e o Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 3.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 6. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF /MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). Prazo para cumprimento: 60 dias; 7. Disponibilizar para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). Prazo para cumprimento: 90 dias; 8. Afixar o Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente em todas as unidades de saúde do município, em local de fácil visualização pelos usuários, em consonância com o artigo 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 9. Disponibilizar equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). Prazo para cumprimento: 180 dias;

10. Estabelecer programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio/MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8). Prazo para cumprimento: 60 dias; 11. Disponibilizar, para os equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas Unidades de Saúde do município, instrumentos devidamente calibrados, em perfeito funcionamento, que possibilitem o monitoramento contínuo da temperatura interna dos equipamentos da rede de frio, conforme preconiza o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017 e os itens 6.6.1 e 6.13, do Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde, bem como, que seja assegurado o armazenamento dos imunobiológicos na faixa de temperatura indicada pelos normativos de regência: +2°C a +8°C, conforme preconizado pelo Manual de Rede de Frio/MS, (itens 6.5.1, 6.6, 8.12.2) e PEI/PE POP 2 (item 2.7.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 12. Realizar, no mapa de temperatura, registro diário das temperaturas máxima, mínima e de momento dos equipamentos destinados à conservação das vacinas, nas UBS do município, conforme periodicidade (início e final do expediente, especificando os “sábados, domingos e feriados”) e modelo disponibilizados no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação, fixando o mapa do lado externo do equipamento de refrigeração ao qual se refere, conforme prescreve o Manual de Normas e

Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (itens 9.4.2.1 e 9.4.2.2), o artigo 11º, inciso II, da RDC ANVISA nº 197/2017, o Manual de Rede de Frio/MS (itens 6.5.1 e 6.6.2) e o PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 13. Providenciar para que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o artigo 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 14. Realizar os registros tempestivos da movimentação de imunobiológicos e perdas vacinais, nos sistemas de informação vigentes do Ministério da Saúde, em todas as salas de vacinação das UBS municipais, em consonância ao que prescreve o artigo 312-D da Portaria de Consolidação 1/2017 do Ministério da Saúde, alterada pela Portaria nº 2.499/2019 e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS de 2024 (item 9.2, tópico 5.2, itens 9.4.2.2, 9.4.2.5 e 3.2). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 15. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022(item 2.1.8. "a"). Prazo para cumprimento: 90 dias.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101223-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JÚLIA NATERCIA ALVES DE OLIVEIRA, MARIA JOSINEIDE LEITE DE SOUSA E MARLY QUENTAL DA CRUZ LEITE.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando as senhoras Julia Natercia Alves de Oliveira e Maria Josineide Leite de Sousa. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cedro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar uma rotina de supervisão das salas de vacinação, nas Unidades de Saúde do município, a ser executada pelo Coordenador Municipal de Imunização, ou outro por este designado, em consonância com o instrumento de avaliação do PlanificaSUS para o Microprocesso da Vacinação, bem como as competências atribuídas às Secretarias Municipais de Saúde pelo artigo 11, inciso XIX, da Portaria GM/MS nº 1.378/2013. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Garantir a disponibilização de enfermeiro substituto para os casos de ausência programada (férias, licença ou afastamento) do

profissional titular da unidade de saúde, conforme Parecer da Câmara Técnica nº 01/2018/CTAB/COFEN. Prazo para cumprimento: 90 dias; 3. Elaborar e implementar cronograma de capacitação periódica para os profissionais envolvidos nas atividades do PNI, conforme exigências do artigo 9º da RDC ANVISA nº 197/2017. Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Disponibilizar garantia de suprimento emergencial de energia elétrica para os equipamentos de refrigeração que não possuam bateria interna, utilizados para armazenar imunobiológicos nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, conforme preconiza a RDC ANVISA nº 197/2017 (artigo 11º, inciso I) e o MRF /MS (itens 6.4.2 e 6.14.3). Prazo para cumprimento: 60 dias; 5. Disponibilizar para as salas de vacinação das unidades de saúde do município, todos os equipamentos, mobiliários e insumos básicos que devem estar presentes nesse ambiente, conforme relacionado no artigo 10º, inciso III, da RDC ANVISA nº 197/2017, bem como no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/2024 (item 9.3.2) e no PEI/PE POP 2 (itens 1.2 e 1.3). Prazo para cumprimento: 90 dias; 6. Afixação do Calendário Nacional de Vacinação (CNV) do SUS vigente em todas as unidades de saúde do município, em local de fácil visualização pelos usuários, em consonância com o artigo 6º, da RDC ANVISA nº 197/2017. Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 7. Providenciar para que todas as salas de vacinação das unidades de saúde do município possuam paredes e pisos lisos, contínuos (sem frestas) e laváveis, conforme preconizado no Manual de Rede de Frio/MS (item 8.12.3), no Procedimento Operacional Padrão - PEI /PE POP 2 (item 1.1) e no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/ MS, 2ª ed. (item 9.3.1). Prazo para cumprimento:

180 dias; 8. Implementar cronograma de vacinação em creches e escolas, durante o ano letivo, para atualização dos cartões de vacinação atrasados, conforme o calendário vacinal da criança, de acordo com a Lei Federal nº 14.886/2024, que institui o Programa Nacional de Vacinação em escolas públicas, bem como, à Lei Estadual nº 18.620, de 4 de julho de 2024, e a Instrução Normativa PEI/PE - Vacinação em Escolas no Estado de Pernambuco, 2022. Prazo para cumprimento: 90 dias; 9. Realizar a busca ativa da população-alvo com cartão de vacinação atrasado, com o devido registro da ação/visita, conforme atribuições previstas na Portaria GM/MS nº 2.436/2017, item 4.2.6; no Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2ª ed., 2024 e no Procedimento Operacional Padrão - PEI/PE POP 2, de 2024 (item 2.3). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 10. Disponibilizar os equipamentos do tipo câmara refrigerada, nas unidades de saúde do município, para o armazenamento de imunobiológicos, conforme exigências da RDC ANVISA 197/2017, bem como ao que prescreve o Manual de Rede de Frio, do Ministério da Saúde (item 6.6), o PEI/PE POP 2 (item 1.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 9.3.2.1). Prazo para cumprimento: 180 dias; 11. Instituir programas de manutenções periódicas, preventivas e corretivas, para todos os equipamentos da rede de frio utilizados nas atividades do PNI no município, conforme preceitua o Manual de Rede de Frio /MS (itens 5.5 e 6.6.2) e o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, de 2024 (item 7.8) Prazo para cumprimento: 60 dias; 12. Providenciar para que ao ser aberto um frasco de vacina multidoso, sejam registrados a data e o horário de abertura, no próprio frasco, em consonância ao que prescreve o Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2), o Manual de Rede de Frio /MS (item 4.1) e o PEI/PE POP 2 (item 2.1.1 - 9). Prazo para cumprimento: Efeito imediato; 13. Providenciar para que as seringas e agulhas a serem utilizadas como insumos, nas salas de vacinação das unidades de saúde do município, sejam acondicionadas em local fechado, limpo e seco, e organizadas de forma a não danificar a embalagem e, por consequência, afetar a esterilidade do produto, de acordo com o artigo 10º, inciso III, alínea g, da RDC ANVISA nº 197/2017 e o Manual de Normas e Procedimentos para a Vacinação/MS, 2024 (item 11.1.2.2). Prazo para cumprimento: Efeito imediato.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100745-5 - AUTO DE INFRAÇÃO, LAVRADO CONTRA O SENHOR EDMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORRENTES, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE RELATIVO AO 6º BIMESTRE DE 2024 ATRAVÉS DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE), O QUE CONFIGURA DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NOS ARTIGOS 4º E 5º DA RESOLUÇÃO TC Nº 20/2015, INFRAÇÃO PASSÍVEL DE INCIDÊNCIA DE MULTA. TENDO COMO INTERESSADO O

SENHOR: EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES.

(Adv. Luciclaudio Gois de Oliveira Silva - OAB: 21523PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Edimilson da Bahia de Lima Gomes. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RUY RICARDO WEYER HARTEN JÚNIOR

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101363-7 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EM DESFAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUPANATINGA, COM VISTAS À SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 10, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL NO 642/2025. TENDO COMO INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS E RAYANE MAYARA SOUZA DA SILVA.

(Adv. Giorgio Schramm Rodrigues Gonzalez - (OAB 910-B-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que a Lei Municipal nº 642/2025, em seu art. 1º, parágrafo único, instituiu gratificação indenizatória de até 100% por desempenho de função para titulares de cargos em comissão da Câmara Municipal de Tupanatinga, sendo indispensável, para sua regular aplicação, a devida regulamentação; considerando que a ausência de parâmetros normativos objetivos e mensuráveis para a concessão dessa vantagem pecuniária confere ao gestor do Legislativo local discricionariedade absoluta na fixação de percentuais e beneficiários, vulnerando os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal) ; considerando que o entendimento consolidado neste Tribunal exige, para a regular concessão de gratificações na espécie, regulamentação prévia que estabeleça requisitos de elegibilidade, fatores e métricas de avaliação, faixas percentuais e correspondentes resultados, procedimento de aferição e motivação explícita no ato concessivo; considerando que, nos termos do art. 2º da Resolução TC nº 155 /2021, a concessão de medida cautelar exige a presença concomitante da plausibilidade do direito (fumus boni iuris) e do risco de grave lesão ao erário ou de ineficácia da decisão de mérito (considerando que o fumus boni iuris periculum in mora); está consubstanciado na impropriedade da concessão de gratificação em percentuais variáveis sem critérios objetivos; considerando que o periculum in mora decorre do risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário, caso persistam os pagamentos da referida gratificação durante todo o trâmite da apuração de mérito, sendo improvável a restituição futura em razão do caráter alimentar da verba; considerando que a suspensão imediata dos pagamentos se revela medida proporcional, necessária e adequada para evitar lesão continuada e de difícil reversão aos cofres públicos; considerando que a deliberação monocrática foi submetida à apreciação da Câmara Julgadora, na sessão realizada em 07/10/2025, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Que a Presidente da Câmara Municipal de Tupanatinga, ou quem vier a sucedê-la, abstenha-se de efetuar pagamentos de gratificações com fundamento no art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 642/2025. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Instaurar processo de auditoria especial.

(Excerto da ata da 35ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 07/10/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 10h21min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para

constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 07 de outubro de 2025. Assinado: Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente.

Atas das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Virtual

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 001/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA

Período: 05/08/2024 a 09/08/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 05 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Alda Magalhães, Luiz Arcoverde Filho, Ricardo Rios, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: Processo(s) 24100190-0 - Departamento de Macroavaliação Governamental - Relator: LUIZ ARCOVERDE FILHO

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 21100279-3 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Sorelle Marla Coelho Pereira, José Wilson Mergulhão Maciel Filho, Adriano Cândido da Silva, Uriel Jose Campelo, Francisco Hélio de Melo Santos, Carmen Aparecida Guimaraes Peixoto Cavalcanti, Maria Cristina Pereira da Silva, José Valdemir de Brito, Jm Progresso, Altino Jose Guimaraes Junior, José Risonaldo Siqueira Costa, Jose Roberto Barbosa Cavalcante, Silvio Romerio Campos da Silva, Romana de Araujo Sousa Costa, José Pereira da Silva, Rivane Rafaelle de Pontes Jardim Santos, Josefa Alcilene Barbosa dos Santos, Thiago Francisco Lima Lino, Augusto Lins e Silva Filho, Cicero Nunes de Souza, Moises Silva dos Santos, Tj Transportes, Servicos e Turismo, Adilson Vicente Ferreira de Melo, Inaja Figueira de Barros Correia, Cecilio Barbosa Cintra Galvao, Maria Luzinete Campelo Torres, Jose Genilson Manso da Silva, Markyanne da Silva Tavares Santos, Leandra Cordeiro dos Santos Cabral, Posto Nossa Senhora de Lourdes, Jose Ramiro Inacio, Ricardo de Oliveira Ferreira, Ivanildo de Assis Ferreira, Edilson Fruhauf, Jamersson Ricardo Alves Freitas, Valdemi Vieira Cintra, Jose Silvano Galvao, Manoel Martiniano Albuquerque da Silveira, Jose Henrique Neto dos Santos, Rilvania de Carvalho Chaves de Melo

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

Exercício: 2017,2018,2019

Advogado(s): Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONCALVES DE SOUZA (OAB: 30273PE), Dr. LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES (OAB: 39596PE), Dr. RAISSA BRAGA CAMPELO (OAB: 29280PE), Dr. VICTORIA LETICIA DE LIMA ARAUJO (OAB: 52242PE), Dr.

DANILO NUNES MELO (OAB: 43384PE), Dr. URIEL JOSE CAMPELO FILHO (OAB: 38480PE), Dr. FABIO RAUL ALBUQUERQUE LIRA (OAB: 19553PE), Dr. JOAO ANDRE SALES RODRIGUES (OAB: 19186PE), Dr. DANILO RAFAEL DA SILVA MERGULHAO (OAB: 27744PE), Dr. CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB: 32817PE), Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB: 24201PE), Dr. JOSIVAL MIGUEL DE LIMA (OAB: 32038PE), Dr. BRUNA GALVAO ALBUQUERQUE DA SILVEIRA (OAB: 38528PE), Dr. ANA JULIA MAGALHAES BENEVIDES (OAB: 51629PE), Dr. RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB: 46914PE), Dr. JENAYLTON ANTONIO VASCONCELOS BARBOSA (OAB: 38626PE), Dr. HELAINEFRANCE DE FREITAS FERREIRA (OAB: 53309PE), Dr. DIANA PATRICIA LOPES CAMARA DO ESPIRITO SANTO (OAB: 24863PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo Conselheiro Rodrigo Novaes para próxima sessão do Plenário presencial da primeira câmara.

Resultado: Destacado para presencial

2 - Processo eTCEPE nº 22100049-5 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Adriano Cisneiros

Interessado(s): Julierme Barbosa Xavier, Antonia Lucia Rodrigues Pontual

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Goiana

Exercício: 2020

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100892-2:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Francescco Marcellino Ferreira Xavier, Edilson Tavares de Lima, Andre Felipe Bui, Laudence Maria Silva Santos

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Toritama

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. Thomaz Diego de Mesquita Moura (OAB: 37827PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, e em relação aos Srs. André Felipe Bui, Edilson Tavares de Lima, Francescco Marcellino Ferreira Xavier e a Sra. Laudence Maria Silva Santos. Por fim, fez recomendações.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100969-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Previdenciário)

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, não homologou o Auto de Infração, de responsabilidade da Sra. Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24100139-0:**Relator: Carlos Pimentel**

Interessado(s): Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, constantes no Anexo I.**Resultado:** Julgado**6 - Processo eTCEPE nº 24100142-0:****Relator: Ricardo Rios**

Interessado(s): Pedro de Moraes Vieira

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Macaparana

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, constantes no Anexo I.**Resultado:** Julgado**7 - Processo eTCEPE nº 24100190-0:****Relator: Luiz Arcoverde Filho**

Interessado(s): Girleide Alves da Costa, Jose Luiz da Silva

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Calumbi

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando, o Sr. José Luiz da Silva e a Sra. Girleide Alves da Costa. Aplicou multa aos responsáveis.**Resultado:** Julgado**Processos Destacados:** Processo(s) 21100279-3**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 09 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE**

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 002/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 12/08/2024 a 16/08/2024.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Veruschka Gusmão de Mello Santos**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 12 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros, Ruy Ricardo Harten e o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 23100557-0:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Isaias Honorato da Silva Marques

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tamandaré

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Tamandaré a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Isaias Honorato da Silva Marques, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022. Ainda, fez determinações.

Resultado: Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 23100763-2:****Relator:** Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Celia Agostinho Lins de Sales

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ipojuca

Exercício: 2022

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou cumprido o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Ipojuca com este Tribunal de Contas, sob a responsabilidade da Sra. Célia Agostinho Lins de Sales.

Resultado: Julgado**3 - Processo eTCEPE nº 23101017-5:****Relator:** Rodrigo Novaes

Interessado(s): Jose Soares da Fonseca

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Salgadinho

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. MARCELO DIAS CASTOR (OAB: 47459PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade, responsabilizando o Sr. José Soares da Fonseca, aplicando-lhe multa. Ainda fez determinações.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24100145-6:**Relator: Ruy Ricardo Harten**

Interessado(s): Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões, constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 16 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 003/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 19/08/2024 a 23/08/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 19 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 -Processo eTCEPE nº 24100308-8:

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessado(s): Luciano Torres Martins, Joao Pedro Mendes de Melo Siqueira

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB: 24221PB)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de Auditoria Especial de Conformidade. Deu ciência ao atual gestor do Consórcio de Integração dos Municípios do Pajeú, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de

configurar reincidência, conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 24100415-9:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Jose Aloicio de Lima Silva

Modalidade: Auto de Infração

Unidade Jurisdicionada: Fundação Taquaritinguense de Artes e Turismo

Exercício: 2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o presente processo de Auto de Infração por perda de objeto.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 23 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 004/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 26/08/2024 a 30/08/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Guido Rostand Cordeiro Monteiro

Abertura: Às 10h00m do dia 26 de agosto de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Ricardo Rios e o Procurador Guido Rostand Cordeiro Monteiro.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 -Processo eTCEPE nº 19100477-7:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Rose Clea Máximo de Carvalho Sá

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mirandiba

Exercício: 2019

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade - Acompanhamento.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 22100177-3 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Ricardo Rios

Interessado(s): Rogério Antônio Coutinho da Costa, Jose Aldo da Silva

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco

Exercício: 2021,2022

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Ainda, fez determinações e recomendações.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 30 de agosto de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 005/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 02/09/2024 a 06/09/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Maria do Carmo Moneta Meira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 -Processo eTCEPE nº 23100712-7:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Danilson Candido Gonzaga

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Feira Nova

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB: 22465PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Feira Nova a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Danilson Candido Gonzaga, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 06 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 006/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 09/09/2024 a 13/09/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 09 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 -Processo eTCEPE nº 20100325-9 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Divaldo Moraes de Barros, Jose Josivaldo Rufino da Silva, Antonio Everton Soares Costa, Marcos Luis Lins Pereira Lima, Maria da Conceicao Barros Soares Costa

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Trindade

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. DIOGENES JOSE DA SILVA (OAB: 42012PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregulares as contas dos senhores Antônio Everton Soares Costa, Divaldo Moraes de Barros e da senhora Maria da Conceição Barros Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2019, aplicando-lhes multa.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 21100015-2 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Ester Martins Pereira Campelo, Ana Rita Suassuna Wanderley, Maricilia Geraldo da Silva, Gabriel dos Santos Medeiros, S H V Transporte, Sandra Patricia Queiroz Vasconcelos
Modalidade: Auditoria Especial
Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos, Juventude e Políticas Sobre Drogas do Recife
Exercício: 2020
Advogado(s): Dr. ELNA MARIA DA MOTA MOREIRA (OAB: 09966PE)
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade e acompanhamento.
Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100668-8:

Relator: Eduardo Lyra Porto
Interessado(s): Elioenai Dias Santos Filho
Modalidade: Prestação de Contas
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cabrobó
Exercício: 2022
Advogado(s): Dr. VALERIO ATICO LEITE (OAB: 26504-DPE)
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cabrobó a aprovação com ressalvas das contas do senhor Elioenai Dias Santos Filho, relativas ao exercício financeiro de 2022. Por fim, fez recomendações.
Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100711-5:

Relator: Eduardo Lyra Porto
Interessado(s): Jose Welliton de Melo Siqueira
Modalidade: Prestação de Contas
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibimirim
Exercício: 2022
Advogado(s): Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB: 20189PE)
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibimirim a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Welliton de Melo Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2022. Por fim, fez recomendações.
Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24100090-7:

Relator: Rodrigo Novaes
Interessado(s): Onilda Patricia de Sousa Belo
Modalidade: Auditoria Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Barreiros
Exercício: 2023
Advogado(s): -
Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.
Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, arquivou o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, em relação à senhora Onilda Patricia de Sousa Belo.
Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 13 de setembro de 2024, do que, para constar,

foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 007/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 16/09/2024 a 20/09/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 16 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 -Processo eTCEPE nº 23100715-2:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Roberto Abraham Abrahamian Asfora

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB: 20836PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a aprovação com ressalvas das contas do senhor Roberto Abraham Abrahamian Asfora, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022. Por fim, fez determinações e recomendações.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 20 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 008/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 23/09/2024 a 27/09/2024.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Ézio Viana dos Reis**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 23 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Alda Magalhães substituindo Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 -Processo eTCEPE nº 22100017-3ED001:****Relator:** Carlos Neves

Interessado(s): Monteiro e Monteiro Advogados Associados, Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, em, preliminarmente, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 27 de setembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE****ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)****ATA Nº 009/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 30/09/2024 a 04/10/2024.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Ézio Viana dos Reis**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 30 de setembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Alda Magalhães substituindo Eduardo Lyra

Porto e o Procurador Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos: NÃO HOUVE JULGAMENTO.

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 04 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 010/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 07/10/2024 a 11/10/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Luciana de Barros Cabral

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 07 de outubro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: Processo(s) 22100786-6ED001 - Advogados e Procuradores - Relator: CARLOS NEVES

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100786-6ED001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Marcos Eduardo Bezerra de Lima

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB: 30401PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: O julgamento do processo foi adiado para a próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 11 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Luciana de Barros Cabral e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 011/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 14/10/2024 a 18/10/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Veruschka Gusmão de Mello Santos

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 14 de outubro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Ruy Ricardo Harten, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: Processo(s) 22100786-6ED001 - Advogados e Procuradores - Relator: CARLOS NEVES

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100909-7:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Paulo Henrique Cavalcanti Wanderley, Paulo Henrique Consultoria Ltda, Taisa Holmas Steter

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Gabinete de Projetos Especiais do Recife

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS (OAB: 36816PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas especial de conformidade.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 22100786-6ED001:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Marcos Eduardo Bezerra de Lima

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIZ ANDRE PAULINO DA SILVA (OAB: 30401PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 24100126-2

Relator: Ruy Ricardo Harten

Interessado(s): Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB: 5807-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24100223-0:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Cicero Jose da Silva, Edilaine Alexandre da Silva

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Manari

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os Srs. Cicero Jose da Silva e Edilaine Alexandre da Silva. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 24100229-1:

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Tiago Rozendo de Souza, Lorymary Martins Andrade

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Itambé

Exercício: 2023,2024

Advogado(s): Dr. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA (OAB: 19359PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os Srs. Lorymary Martins Andrade e Tiago Rozendo de Souza. Ainda aplicou multa conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 18 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Veruschka Gusmão de Mello Santos e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 012/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 21/10/2024 a 25/10/2024.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Ézio Viana dos Reis**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Maria Nilda da Silva

Abertura: Às 10h00m do dia 21 de outubro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Maria Nilda da Silva.

Sustentação oral: NÃO HOUE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 20100261-9 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Luciano Duque de Godoy Sousa

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

Exercício: 2019

Advogado(s): Dr. MARIA STEPHANY DOS SANTOS (OAB: 36379PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: Processo destacado pelo conselheiro Carlos Neves para a próxima sessão ordinária presencial da primeira câmara.

Resultado: Destacado para presencial**2 - Processo eTCEPE nº 22100732-5 (vinculado ao Conselheiro Rodrigo Novaes):****Relator:** Alda Magalhães

Interessado(s): Ronaldo Alves de Oliveira, Nerivaldo de Souza Melo, Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni, Medical Center Distribuidora de Medicamentos, Laise de Lima Peixoto, Pedro Victor Medeiros Araujo Costa, Henrique Rodrigues da Costa, Afs Comercio de Produtos Farmaceuticos Eireli - Me, Alfredo Francisco dos Santos Junior, Hellen Kelly Vieira Paulino, Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna, Germana Dias Carrazzone, Patricia Gallindo Carrazzoni, Tiago da Silva Santos, Robson Rodrigues da Costa

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Itambé

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE), Dr. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB: 38475PE), Dr. Luiz Carlos Barros da Silva (OAB: 10204PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Arcinete de Lourdes Saraiva de Miranda Luna, Germana Dias Carrazzone, Hellen Kelly Vieira Paulino, Henrique Rodrigues da Costa, Maria das Gracas Gallindo Carrazzoni. Ainda aplicou-lhes multas conforme o voto do relator.

Resultado: Julgado**3 - Processo eTCEPE nº 22100906-1 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):****Relator:** Alda Magalhães

Interessado(s): Andreika Asseker Amarante, Bws Construcoes Ltda, Nilo Sergio Viana Bezerra, Thiago

de Souza Leite
Modalidade: Auditoria Especial
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Igarassu
Exercício: 2021,2022

Advogado(s): Dr. PAULO ARRUDA VERAS (OAB: 25378-DPE), Dr. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB: 22465PE), Dr. PHIERRE SALES DIAS (OAB: 29587PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da primeira câmara.

Resultado: Destacado para presencial

Processos Destacados: Processo(s) 20100261-9, 22100906-1

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 25 de outubro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 013/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 04/11/2024 a 08/11/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Maria do Carmo Moneta Meira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 04 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100497-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. Flávio Augusto Lima da Costa (OAB: 29297PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento adiado para próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

2 - Processo eTCEPE nº 22100443-9:**Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Instituto Brasileiro de Pro Cidadania, Nadegi Alves de Queiroz, Otaviano Eduardo Souza da Silva, Antonio Fernando Amato Botelho dos Santos, Pedro Emanuel Silva, Mauro Jose da Silva, Alex Jenner Norat, Taina Nanine de Souza Cavalcante e Silva, Beatriz de Barros de Melo e Silva

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE), Dr. JOAO VIANEY VERAS FILHO (OAB: 30346PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da primeira câmara.

Resultado: Destacado para presencial

3 - Processo eTCEPE nº 23100643-3:**Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Nelson Sebastiao de Lima

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB: 22465PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento adiado para próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

4 - Processo eTCEPE nº 23100660-3:**Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Fabio Queiroz Aragao

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento adiado para próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

5 - Processo eTCEPE nº 23100567-2:**Relator: Rodrigo Novaes**

Interessado(s): Marly Quental da Cruz Leite

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cedro

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento adiado para próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: Processo(s) 22100443-9

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 08 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo

Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes
PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 014/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 11/11/2024 a 15/11/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Maria do Carmo Moneta Meira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 11 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 22100497-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2021

Advogado(s): Dr. Flávio Augusto Lima da Costa (OAB: 29297PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100676-7:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Maria Izalta Silva Lopes Gama

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB: 23258PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Izalta Silva Lopes Gama, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022. E fez determinações e recomendações.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 23100643-3:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Nelson Sebastiao de Lima

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Maria do Cambucá

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB: 22465PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria do Cambucá a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Nelson Sebastião de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2022. E fez recomendações.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 23100660-3:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Fabio Queiroz Aragao

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Capibaribe

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB: 24224-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz do Capibaribe a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Fabio Queiroz Aragao, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Resultado: Julgado

5 - Processo eTCEPE nº 23100567-2:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Marly Quental da Cruz Leite

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cedro

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cedro, aprovação com ressalvas das contas da senhora Marly Quental da Cruz Leite, relativas ao exercício financeiro de 2022. E fez recomendações.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 15 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 015/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.**Período:** 18/11/2024 a 22/11/2024.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Maria do Carmo Moneta Meira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 18 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Ricardo Rios, Ruy Ricardo Harten e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 24100285-0:****Relator:** Ricardo Rios

Interessado(s): Jose Napoleao da Silva

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Lagoa de Itaenga

Exercício: 2023

Advogado(s): Dr. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB: 22943PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I.**Resultado:** Julgado**2 - Processo eTCEPE nº 24100659-4:****Relator:** Ruy Ricardo Harten

Interessado(s): Valéria Temporal Ferreira

Modalidade: Admissão de Pessoal

Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça de Pernambuco

Exercício: 2023

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo I.**Resultado:** Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 22 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE**

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 016/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período:** 25/11/2024 a 29/11/2024.**Presidente:** Conselheiro Rodrigo Novaes**Secretário de Sessão:** Maria do Carmo Moneta Meira**Representante do Ministério Público de Contas:** Procurador(a) Gustavo Massa

Abertura: Às 10h00m do dia 25 de novembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Gustavo Massa.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC:** NÃO HOUVE.**Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 18100395-8 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):****Relator:** Marcos Nóbrega

Interessado(s): Robervania Afonso Lins, Gilberto Goncalves Feitosa Junior, Joaquim Ferreira de Melo Filho, Francisco Afonso Padilha de Melo, Luzia Francisca dos Santos, Kátia Cristina de Carvalho Santana, Alessandro de Alencastro Leal Corrêa, Tiago Magalhães de Medeiros, Edson de Souza Barros Junior, Fabiana Damo Bernart, Marcos Verissimo de Franca, Iara Rafaela de Avelar Abreu, Rafael Maia de Siqueira, José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, Manoel Simplicio Barbosa Filho, Kelly Pessoa Ferreira Marinho, Barbara Kelly Ferreira dos Santos Lima, Claudio Moraes de Souza, Manoel Marcio Alencar Sampaio, F M Industria, Phelipe Marcone Padilha de Carvalho, Rgd Industria e Comercio Ltda - Me, Jose Gildo Goncalves Dutra, Scientech Brasil Industria e Comercio de Moveis Para Laboratorios Ltda, Jose Marcos Brolesi, D Angelis Moveis, Celio Aparecido de Angelis, Comercial Apollo 13, Alessandra Soares Guedes, Grupo Cinco Comercio e Servicos, Jose Glebson da Silva Dutra, Bma Tecnologia, Breno Marques Assuncao, Milleniuns, Rafael Rodrigues de Araujo, K F Cavalcanti, Nelson Paes de Melo Junior, Radium Telecomunicacoes, Gustavo Andre Costa Cesar

Modalidade: Prestação de Contas**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Paulista**Exercício:** 2017

Advogado(s): Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE), Dr. GABRIEL MACIEL FONTES (OAB: 29921PE), Dr. GILBERTO GIACOIA JUNIOR (OAB: 68042PR), Dr. JOSE BARTOLOMEU MACEDO DA ROCHA (OAB: 25511PE), Dr. DIOGO ALEXANDRE DE LIMA (OAB: 27754PE), Dr. FILIPE RODRIGUES DA SILVA (OAB: 29424PE), Dr. FREDERICO GUILHERME RODRIGUES DE LIMA (OAB: 18280PE), Dr.

Thiago Litwak Rodrigues de Souza (OAB: 24198PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas dos Srs. Gilberto Goncalves Feitosa Junior e Manoel Marcio Alencar Sampaio, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Resultado: Julgado**Processos Destacados:** NÃO HOUVE.**Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator:** NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 29 de novembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes**PRESIDENTE**

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)**ATA Nº 017/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.****Período: 02/12/2024 a 06/12/2024.****Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes****Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis****Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel**

Abertura: Às 10h00m do dia 02 de dezembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, do Conselheiro Substituto Alda Magalhães e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.**Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.****Julgamentos:****1 - Processo eTCEPE nº 23100072-8 (vinculado ao Conselheiro Eduardo Lyra Porto):****Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Idh, Thallysson Pinto Candido, Priscila Karolina Francisca Silva de Andrade, Aline Sheilla Cabral Silva Nascimento, Marizalva Severina do Nascimento Silva, Juliana Karla da Purificacao, Ana Virginia da Silva Cabral de Lira, Maria das Gracas de Arruda Silva Rodrigues, Thais Monara Bezerra Ramos, Alberto Sales de Assuncao Santos, Jose Carlos Borba e Silva

Modalidade: Auditoria Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Macaparana

Exercício: 2021,2022

Advogado(s): Dr. PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB: 29754PE), Dr. RENATA ALVES DOS SANTOS (OAB: 28974PE), Dr. RENAN FRANCELINO DA SILVA (OAB: 59770PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Processo destacado pelo conselheiro Rodrigo Novaes para a próxima sessão ordinária presencial da Primeira Câmara.

Resultado: Destacado para presencial**2 - Processo eTCEPE nº 23100604-4:****Relator: Carlos Neves**

Interessado(s): Nadegi Alves de Queiroz

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento adiado para próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado**3 - Processo eTCEPE nº 22100275-3ED001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):****Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, Orlando Jose da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE), Dr. MARCELO ANTONIO DA

SILVA (OAB: 31207PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: Julgamento adiado para próxima sessão do plenário virtual da Primeira Câmara.

Resultado: Adiado

Processos Destacados: Processo(s) 23100072-8

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 06 de dezembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 018/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 09/12/2024 a 13/12/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Maria do Carmo Moneta Meira

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 09 de dezembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Carlos Pimentel e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 18100573-6 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Carlos Pimentel

Interessado(s): Marcos Baptista Andrade, Jorge Antonio Dias Correia de Araujo, Glauber Ramos Oliveira de Assis, Frederico Arthur Maranhao Tavares de Lima, Luiz Andre Paulino da Silva, Marcelo Bruto da Costa Correia, Leonardo Pedrosa do Nascimento, Vitor Pavesi, Nilson Monteiro da Silva Filho, Pedro Jose de Albuquerque Pontes, Tecon Suape S/a, Luis Ernesto Cao, Paulo Luis Moura Coimbra, Paulo Frederico Calazans de Albuquerque Maranhao, Jaime Tavares Alheiros Neto, Mauricio Canuto Mendes, Sebastiao Pereira Lima Filho, Rizelma Soraia Ferreira

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

Exercício: 2017

Advogado(s): Dr. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM (OAB: 15160PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Marcos Baptista Andrade e Paulo Luis Moura Coimbra, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100604-4:

Relator: Carlos Neves

Interessado(s): Nadegi Alves de Queiroz

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Camaragibe

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB: 30989PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Nadegi Alves de Queiroz, Prefeita, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 22100275-3ED001 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):**Relator: Alda Magalhães**

Interessado(s): Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, Orlando Jose da Silva

Modalidade: Recurso

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB: 31509PE), Dr. MARCELO ANTONIO DA SILVA (OAB: 31207PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se incólume o aresto embargado.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 13 de dezembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Maria do Carmo Moneta Meira e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (VIRTUAL)

ATA Nº 019/2024: SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA.

Período: 16/12/2024 a 20/12/2024.

Presidente: Conselheiro Rodrigo Novaes

Secretário de Sessão: Ézio Viana dos Reis

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador(a) Cristiano Pimentel

Abertura: Às 10h00m do dia 16 de dezembro de 2024, foi aberta a Sessão Virtual com a participação dos Conselheiros Rodrigo Novaes - Presidente, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, dos Conselheiros Substitutos Alda Magalhães, Marcos Nóbrega e o Procurador(a) Cristiano Pimentel.

Sustentação oral: NÃO HOUVE.

Manifestação do MPC: NÃO HOUVE.

Julgamentos:

1 - Processo eTCEPE nº 16100259-6 (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves):

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Zeneide Porto de Oliveira, Felipe Porto de Barros Wanderley Lima

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Instituto de Previdência do Município de Canhotinho

Exercício: 2015

Advogado(s): -

Suspeição/impedimento: EDUARDO LYRA PORTO

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regulares com ressalvas as contas do Sr. Felipe Porto de Barros Wanderley Lima e da Sra. Zeneide Porto de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Resultado: Julgado

2 - Processo eTCEPE nº 23100552-0:

Relator: Rodrigo Novaes

Interessado(s): Edson Lopes Cavalcante

Modalidade: Prestação de Contas

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

Exercício: 2022

Advogado(s): Dr. HYAGO FRANCA BRITO INOJOSA DE OLIVEIRA (OAB: 24221PB)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Ouro a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Edson Lopes Cavalcante, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2022.

Resultado: Julgado

3 - Processo eTCEPE nº 24101208-9:

Relator: Alda Magalhães

Interessado(s): Jaziel Gonsalves Lages, Emerson Oliveira Barbosa de Andrade

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB: 18558PE), Dr. Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB: 30630PE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu parcialmente a expedição da cautelar, que determinou a instauração de auditoria especial com vistas à análise verticalizada das supostas irregularidades relativas ao descumprimento pelo Município das vedações estabelecidas pela LRF quanto ao limite com despesa de pessoal e à assunção de restos a pagar, além de parcelamentos sistemáticos de obrigações previdenciárias.

Resultado: Julgado

4 - Processo eTCEPE nº 24101214-4:

Relator: Marcos Nóbrega

Interessado(s): Manoel Marcos Alves Ferreira, Jose Aglailson Lino, Rivonaldo Jose de Freitas Andrade, Adriano Alfredo da Silva

Modalidade: Medida Cautelar

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pombos

Exercício: 2024

Advogado(s): Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB: 26965-DPE)

Suspeição/impedimento: NÃO HOUVE.

Ocorrências: A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar requerida.

Resultado: Julgado

Processos Destacados: NÃO HOUVE.

Processos adiados por indisponibilidade do voto do relator: NÃO HOUVE.

A presente Sessão Virtual foi encerrada às 10h00m do dia 20 de dezembro de 2024, do que, para constar, foi lavrada a presente ata pelo Secretário de Sessão Ézio Viana dos Reis e assinada pelo Presidente da Primeira Câmara, Conselheiro Rodrigo Novaes.

Conselheiro Rodrigo Novaes

PRESIDENTE

Portarias Normativas

PORTARIA NORMATIVA TC Nº 290, DE 15 DE OUTUBRO DE 2025.

Reajusta o valor do benefício previsto no art. 28 da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, especialmente do disposto no inciso XX do art. 24 e no inciso V do art. 205, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28 da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução TC nº 17, de 29 de setembro de 2004;

RESOLVE expedir a seguinte Portaria Normativa:

Art. 1º O valor do auxílio-alimentação, benefício previsto no art. 28 da Lei nº 12.595, de 4 de junho de 2004, e regulamentado pela Resolução TC nº 17, de 29 de setembro de 2004, fica reajustado em 5% (cinco por cento).

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros retroativos à data de 1º de janeiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

VALDECIR PASCOAL

Presidente

Licitações, Contratos e Convênios**Avisos de Licitação****AVISO DE LICITAÇÃO****PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 87/2025 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 22/2025
(Processo Eletrônico 4026.2025.GLCD.PE.0026.TCE-PE)**

Processo nº 87/2025. GLCD. Pregão nº 22/2025. Aquisição. Objeto: Sistema de registro de preços para eventual aquisição de câmeras de segurança para circuito fechado de TV-CFTV para atender as necessidades do TCE-PE. Valor estimado: **R\$ 1.284.881,92**. Data e local da sessão: **Site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 03/11/2025, até 9 horas (horário de Brasília)**. **Início da Disputa: em 03/11/2025, às 10 horas (horário de Brasília)**. O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e no Portal da Transparência do TCE-PE https://www7.tcepe.tc.br/transparencia/licitacoes/cons_painel_licitacao_publico_andamento/), ou pelo e-mail: glcd-l@tcepe.tc.br. Recife, em 16/10/2025.

José Firmino da Hora Filho - **Pregoeiro**

Convênios - Extratos

TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2024, celebrado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon e o Tribunal de Contas da União - TCU, objetivando a divulgação, o fomento e a utilização da plataforma do Programa Nacional de Prevenção à Corrupção (PNPC), E-prevenção. Vigência: 12/12/2026

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 15 de outubro de 2025.

Recife, 15 de outubro de 2025.

Valdecir Fernandes Pascoal

Presidente

Edital do Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio

EDITAL

Prêmio TCE-PE Jornalista Inaldo Sampaio - Divulgação Reportagens Vencedoras

PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DAS REPORTAGENS VENCEDORAS DO
“PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 2ª EDIÇÃO” DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
DIVULGAÇÃO DAS REPORTAGENS VENCEDORAS

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), no uso de suas atribuições, divulga as reportagens vencedoras do “PRÊMIO TCE-PE JORNALISTA INALDO SAMPAIO – 2ª EDIÇÃO”, instituído pela Resolução TC nº 242/2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Recife, 15 de outubro de 2025

Conselheiro Valdecir Pascoal
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

LISTA DAS REPORTAGENS VENCEDORAS

CATEGORIA			
WEBJORNALISMO OU JORNALISMO IMPRESSO			
CLASSIFICAÇÃO	AUTOR	VEÍCULO	REPORTAGEM
1 º	Maria Carolina Santos de Barros e Silva	Marco Zero	Haut: a ascensão e queda da construtora que prometia luxo e civilidade no Recife
2 º	Vitoria Caroline da Silva	LeiaJá	Memória e verdade: os pernambucanos desaparecidos

			e mortos na ditadura militar
3 °	Leandro Guilherme Souza Lopes e equipe	Jornal do Commercio	Vida na Favela: cenário é desigual em Pernambuco e infraestrutura pior que média nacional
CATEGORIA VIDEOJORNALISMO			
CLASSIFICAÇÃO	AUTOR	VEÍCULO	REPORTAGEM
1 °			Desaguar no Beberibe
	Victor dos Santos Moura	Redes do Beberibe	
2 °	Tallita Marques e equipe	TV Globo	Desamparados há 20 anos
3 °	Oton Nepomuceno Machado da Veiga	TV Globo	Revolução 1817 - País Pernambuco
CATEGORIA RADIOJORNALISMO			
CLASSIFICAÇÃO	AUTOR	VEÍCULO	REPORTAGEM
1 °	Daniele Monteiro Barbosa Correia de Souza e equipe	Rádio CBN	Centro POP de Boa Viagem: o desafio das ruas, da violência e do preconceito
2 °	Maria de Lurdes Luna de Melo	Rádio CBN	Estudantes em Movimento
3 °	Tarcísio Amazonas Camelo e equipe	Rádio Paulo Freire	Mais participação, mais transparência: controle social ganha força e amplia a relação entre sociedade e instituições públicas em Pernambuco

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 544/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 487/2025, datada de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 26 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 545/2025 - designar o Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962, para responder pela Função Gratificada de Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGE-3, por 23 dias, no período de 02/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento do titular ANTONIO CABRAL DE CARVALHO JUNIOR, matrícula 0994.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 546/2025 - designar a Servidora RINETE FLORÊNCIO SANTIAGO, matrícula 1573, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Inspeção Regional de Bezerros, símbolo, TC-CCS-5, por 15 dias, no período de 03/11/2025 a 17/11/2025, durante o impedimento da titular CLÁUDIA BELTRÃO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1638.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 547/2025 - aposentar WALDYR AFFONSO FERREIRA NETO, Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, padrão ACE-8, matrícula 0315, por invalidez permanente, conforme Declaração emitida pelo Serviço de Perícias Médicas e Segurança do Trabalho do TCE-PE, contendo o Laudo Médico nº 0582408, fazendo jus a proventos integrais com paridade e

integralidade (artigo 6º-A da E.C.F. nº 41/2003), nos termos do requerimento protocolado neste Tribunal sob o SEI nº 001.013835/2025-86, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 40 da Constituição Federal de 1988 (redação da E.C.F. nº 41/2003), c/c o § 5º do artigo 34 da Lei Complementar Estadual nº 28/2000 e suas alterações, retroagindo seus efeitos a 14 de outubro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 548/2025 – tornar sem efeito a Portaria nº 486/2025, datada de 25 de setembro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em 26 de setembro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 620/2024, de 5 de setembro de 2024, publicada no DOE de 6 de setembro de 2024, resolve:

Portaria nº 549/2025 - designar a Analista de Gestão - Área de Administração LUCIANA COUTINHO ARAÚJO, matrícula 1331, para responder pela Função Gratificada de Assessor Técnico do Departamento de Gestão de Pessoas, símbolo TC-FGA-2, por 23 dias, no período de 02/10/2025 a 24/10/2025, durante o impedimento do titular WILL FERREIRA LACERDA, matrícula 0962.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de outubro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO

Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

Despachos - Departamento de Gestão de Pessoas

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013824/2025-04 - Rudolf Nebl Jardim, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013847/2025-19 - Diogo Campos Pedroza de Souza, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013855/2025-57 - Gustavo Lyra de Melo, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013881/2025-85 - Waldyr Affonso Ferreira Neto, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013844/2025-77 - Luis Otávio Cavalcante Borba, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013867/2025-81 - Angela Cristina de Souza Didier, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013814/2025-61 - Rubens Ferreira Leite, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013740/2025-62 - Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.016905/2024-77 - Gerônimo Pires Belfort Neto, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.018613/2024-79 - Uilca Maria Cardoso dos Santos, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013458/2025-85 - Antonio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013880/2025-31 - Antonio Cabral de Carvalho Junior, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013886/2025-16 - Gilquéia Maria de Noronha Telles, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013883/2025-74 - Eduardo José de Alencar, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.013746/2025-30 - Gustavo Tibério D'Anunciação, autorizo.

Recife, 15 de outubro de 2025.